



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Dourados
4ª Vara Cível

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao Juiz de Direito da 4ª Vara Cível, Carlos Alberto Rezende Gonçalves. Dourados, MS - quinta-feira, 09 de dezembro de 2010. Eu, Escrivã(o) Judicial/Escrivã(o) Substituto(a), digitei e subscrevi.

Autos nº 0204483-30.2010.8.12.0002

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nesta **ação civil pública por prática de ato de improbidade administrativa** que o **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** propôs contra **ARI VALDECIR ARTUZI, ADEMIR DE SOUZA OSIRO, ADILSON DE SOUZA OSIRO, ALZIRO ARNAL MORENO, ANTONIO FERNANDO DE ARAÚJO GARCIA, ARNALDO DE SOUZA OSIRO, AURÉLIO LUCIANO PIMENTEL BONATTO, BRUNO DE MACEDO BARBATO, CARLOS GILBERTO RECALDE, CARLOS ROBERTO ASSIS BERNARDES, vulgo "Carlinhos Cantor", CARLOS ROBERTO FELIPE, CELSO DAL LAGO RODRIGUES, CLÁUDIO MARCELO MACHADO HALL, DARCI CALDO, DILSON CÂNDIDO DE SÁ, DILSON DEGUTI, DIRCEU APARECIDO LONGHI, EDMAR REIZ BELO, vulgo "Mazinho", EDMILSON DIAS DE MORAIS, EDSON FREITAS DA SILVA, EDUARDO TAKACHI UEMURA, EDVALDO DE MELO MOREIRA, ELIEZER SOARES BRANQUINHO, ELTON OLINSKI FARIAS, FÁBIO ANDRADE LEITE, GERALDO**



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Dourados
4ª Vara Cível

ALVES DE ASSIS, GILBERTO DE ANDRADE, GINO JOSÉ FERREIRA, HILTON DE SOUZA NUNES, HUMBERTO TEIXEIRA JÚNIOR, IGNEZ MARIA BOSCHETTI MEDEIROS, JOÃO EDER KRUGER, JORGE HAMILTON MARQUES TORRACA, JOSÉ ANTONIO SOARES, JOSÉ CARLOS CIMATTI PEREIRA, JOSÉ CARLOS DE SOUZA, vulgo "Zezinho da Farmácia", JOSÉ HUMBERTO DA SILVA, JOSÉ ROBERTO BARCELOS, JÚLIO LUIZ ARTUZI, vulgo "Tio Júlio", LEANDRO CARLOS FRANCISCO, MARCELO LUIZ LIMA BARROS, MARCELO MARQUES CALDEIRA, MARCELO MINBACAS SACCOL, MÁRCIO JOSÉ PEREIRA, MARCO AURÉLIO DE CAMARGO AREIAS, MARIA APARECIDA DE FREITAS, MARLENE FLORENCIO DE MIRANDA VASCONCELOS, NERONE MAIOLINO JÚNIOR, PAULO FERREIRA DO NASCIMENTO, PAULO HENRIQUE AMOS FERREIRA, vulgo "Bambu", PAULO ROBERTO NOGUEIRA, PAULO ROBERTO SACCOL, RODRIGO RIBAS TERRA, SELMO MARQUES DE OLIVEIRA, vulgo "Maninho", SIDLEI ALVES DA SILVA, SIDNEI DONIZETE LEMES HEREDIAS, TATIANE CRISTINA DA SILVA MORENO, THIAGO VINICIUS RIBEIRO, VALMIR DA SILVA, ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOURADENSE – HOSPITAL EVANGÉLICO DR. E DRA. GOLDSBY KING, MS CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA., CGR ENGENHARIA LTDA., NOTA CONTROL TECNOLOGIA LTDA., FINANCIAL CONSTRUTORA INDUSTRIAL LTDA., GWA TRANSPORTES



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Dourados
4ª Vara Cível

LTDA., PLANACON CONSTRUTORA LTDA., CENTRAL ARMAS (nome de fantasia) CLÁUDIA PATRICIA GONÇALVES – ME, CONSTRUTORA VALE VELHO LTDA. e MEDIANEIRA DOURADOS TRANSPORTES LTDA., cumpre apreciar o pedido de provimento liminar de indisponibilidade dos bens dos réus, tendo em vista a prática de atos de improbidade administrativa que causaram prejuízo ao erário ou importaram enriquecimento ilícito, nos seguintes termos:

A pretensão do autor encontra previsão na Lei 8.429/92, que dispõe:

Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

Há também previsão de medidas acautelatórias no art. 16, §§ 1º e 2º da LIA.

Da regra legal transcrita, extraem-se as seguintes normas: i) o bloqueio de bens é medida que se aplica apenas no caso de cometimento de atos de improbidade administrativa descritas nos arts. 9º e 10 da LIA, isto é, aqueles que importam enriquecimento ilícito do agente e aqueles que



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Dourados
4ª Vara Cível

causam prejuízo ao erário; atos de improbidade que atentam contra os princípios da Administração Pública não autorizam medida acautelatória de bloqueio de bens; ii) não se pode determinar o bloqueio de bens para fins de garantir o pagamento de valores referentes a multas decorrentes da condenação; iii) é necessário que o valor do prejuízo causado ao erário ou o valor do enriquecimento ilícito seja determinado ao menos por estimativa, para que seja estabelecido o limite do bloqueio, suficiente para assegurar o integral ressarcimento.

Afigura-se, então, necessária a análise individualizada das condutas de cada um dos réus, para que se possa aferir, ainda que com base em indícios, se se subsumem às condutas descritas nos arts. 9º e 10, bem como o valor do prejuízo causado ao erário ou do enriquecimento obtido.

Antes, porém, é de se assentar que de acordo com o art. 9º da LIA, os atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito, se configuram pela prática dos atos de "receber", "perceber", "utilizar", "adquirir", "aceitar", "usar", "incorporar", evidenciando que o sujeito desse tipo de ato de improbidade é aquele que recebe alguma vantagem econômica, ou seja, aquele que tem acréscimo em seu patrimônio, e não aquele que concede essa vantagem. Embora a conduta deste último também possa ser considerada ímproba, irá se subsumir nas hipóteses previstas nos artigos 10 ou 11 da LIA.

Sendo assim, conquanto tenha o autor



imputado tanto aos réus que teriam se enriquecido ilícitamente quanto àqueles que proporcionaram esse enriquecimento ilícito, a prática dos atos previstos nos arts. 9º da LIA, é de se ressaltar que esses atos só podem ser imputados àqueles que tiveram acréscimo ao seu patrimônio, respondendo os demais por outra espécie de improbidade administrativa.

Pois bem. Como é cediço, para a concessão de uma medida liminar é necessário que estejam presentes os requisitos autorizadores, que são o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Para que fique caracterizada a presença do *fumus boni iuris* basta que seja constatada a presença de sérios indícios da existência de condutas que causem prejuízo ao erário ou impliquem enriquecimento ilícito de agentes.

Quanto a esta questão, constata-se dos autos que a Polícia Federal encaminhou à Controladoria-Geral da União os documentos apreendidos, para fins de auditoria, resultando no "relatório de análise de material apreendido".

Esse relatório da Controladoria-Geral da União é resultado da análise dos documentos, feita por seus auditores, que por certo têm plena capacidade para tanto, até porque é atividade fim da CGU o controle das contas públicas, afigurando-se tal relatório como documento oficial.

Sendo assim e considerando que para que fique caracterizada a existência de condutas que causem prejuízo ao erário ou impliquem enriquecimento ilícito de



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Dourados
4ª Vara Cível

agentes, bastam sérios indícios do cometimento desses atos, a conclusão contida no relatório será considerada para tal fim, assim, como as demais provas carreadas aos autos, nas hipóteses de o "caso" não estar contemplado no relatório.

Quanto ao valor de eventuais prejuízos ou enriquecimento ilícito, serão levados em conta aqueles apontados pelo Ministério Público Estadual que serão confrontados, embora de forma perfunctória, com as provas produzidas.

O *periculum in mora*, por sua vez, é presumido pela própria lei, conforme disposto no parágrafo único do art. 7º.

Por último, é de se pontuar que, conquanto esta ação preveja a fase preliminar na qual é dada aos réus a oportunidade de oferecimento de defesa, que deverá ser analisada para se decidir pelo recebimento ou não da ação, o deferimento de medida liminar *inaudita altera parte* não afronta o devido processo legal, sendo perfeitamente possível. É que, nesse caso, o contraditório fica diferido para fase posterior.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MEDIDA CAUTELAR. INDISPONIBILIDADE E SEQUESTRO DE BENS. REQUERIMENTO NA INICIAL DA AÇÃO PRINCIPAL. DEFERIMENTO DE



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Dourados
4ª Vara Cível

LIMINAR *INAUDITA ALTERA PARS* ANTES DA NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. POSSIBILIDADE. ARTS. 7º E 16 DA LEI 8429/92.

1. É lícita a concessão de liminar *inaudita altera pars* (art. 804 do CPC) em sede de medida cautelar preparatória ou incidental, antes do recebimento da Ação Civil Pública, para a decretação de indisponibilidade (art. 7º, da Lei 8429/92) e de sequestro de bens, **incluído o bloqueio de ativos do agente público ou de terceiro beneficiado pelo ato de improbidade** (art. 16 da Lei 8.429/92), porquanto medidas assecuratórias do resultado útil da tutela jurisdicional, qual seja, reparação do dano ao erário ou de restituição de bens e valores havidos ilicitamente por ato de improbidade. Precedentes do STJ: REsp 821.720/DF, DJ 30.11.2007; REsp 206222/SP, DJ 13.02.2006 e REsp 293797/AC, DJ 11.06.2001.

(REsp 880.427/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 04/12/2008) – ementa reduzida. (Sublinhei).

Estabelecidas estas premissas, passo à análise das condutas dos réus, adotando, para tanto, a forma estabelecida pelo Ministério Público Estadual na petição inicial, ou seja, de forma separada por "caso", ressalvando que para fins de concessão da liminar não serão analisadas as condutas descritas na petição inicial configuradoras de atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública.

1) caso Hospital Evangélico

Segundo consta da inicial, os envolvidos neste caso são: Ari Valdeci Artuzi, Paulo Roberto Nogueira,



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Dourados
4ª Vara Cível

Eliezer Soares Branquinho, Marco Aurélio de Camargo Areias, Sidnei Donizeti Lemes Heredias, Dilson Deguti Vieira, Alziro Arnal Moreno e o Hospital Evangélico.

Quanto ao "caso Hospital Evangélico", relata a petição inicial diversos atos tidos como ímprobos, a saber:

i) direcionamento de contratos de prestação de serviços em favor do Hospital Evangélico, os quais eram aditados para aumentar, sem justificativa, o repasse dos valores contratados, com o objetivo de viabilizar o recebimento pelo hospital da quantia mensal de R\$ 3.278.227,70 (três milhões, duzentos e setenta e oito mil, duzentos e vinte e sete reais e setenta centavos), em troca, o hospital repassava aos agentes públicos um "retorno" mensal de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para custeio do "mensalão" dos vereadores. De acordo com a inicial, Sidnei Donizete Lemes Heredias, Dilson Deguti Vieira, Alziro Arnal Moreno e Edvaldo de Melo Moreira, então Secretário de Saúde, tomaram parte nas negociações.

ii) no que se refere ao Hospital de Urgência e Trauma e Hospital da Mulher, a CGU constatou que os contratos foram celebrados fora das hipóteses autorizadas pelo art. 3º, inciso I, da Portaria GM/MS 3.277, de 22/12/2006 e pelo art. 3º, § 1º, da Portaria GM/MS 1.721, de 21/09/2005; que por conta dessas irregularidades o Hospital Evangélico acabou logrando receber recursos em duplicidade no valor de R\$



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Dourados
4ª Vara Cível

16.769.000,00 (dezesesseis milhões, setecentos e sessenta e nove mil reais), pois ao mesmo tempo em que locupletou essa importância em decorrência dos convênios nºs 96/2009 e 97/2009, também foi remunerado pela produção dos serviços de saúde dentro do Hospital de Urgência e Trauma e Hospital da Mulher; a CGU constatou ainda que os valores dos convênios 96/2009 e 97/2009 foram fixados de forma arbitrária, sem qualquer justificativa plausível, acrescentando haver evidências sólidas de que parte dos R\$ 16.769.000,00 (dezesesseis milhões, setecentos e sessenta e nove mil reais) era efetivamente desviada mediante emprego de documentos irregulares.

iii) pagamento de R\$ 3.833.348,48 (três milhões, oitocentos e trinta e três mil, trezentos e quarenta e oito reais e quarenta e oito centavos) por meio do convênio 96/2009 para remuneração de serviços cujas notas fiscais não apresentam informações indispensáveis à lisura do documento, inexistindo descrição e comprovação de que foram efetivamente prestados ao Hospital da Vida, beneficiando empresas cujos sócios mantinham vínculos com o serviço público municipal, empresas que não estão cadastradas no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES;

iv) pagamento de R\$ 13.211,51 (treze mil, duzentos e onze reais e cinquenta e um centavos) a Dilson Deguti Vieira, mediante recibos que não especificam quantos plantões estavam sendo remunerados, ressaltando que Dilson,



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Dourados
4ª Vara Cível

além de Secretário-Adjunto de Saúde, consta da folha de pagamento do Hospital Evangélico como "Médico Chefe do Hospital da Vida", fato que contraria o § 4º do art. 26 e o art. 28 da Lei 8.080/90;

v) pagamento de R\$ 123.025,00 (cento e vinte e três mil e vinte e cinco reais) em favor de uma locadora de vans, sem que haja qualquer comprovação de que aludidos serviços tenha sido efetivamente prestados, tratando-se de empresa que sequer existe no endereço constante da nota fiscal.

Pois bem. Consta do relatório da CGU que foram celebrados dois contratos com a Associação Beneficente Douradense, mantenedora do Hospital Evangélico, sendo o de nº 96/2009 o qual, depois dos aditamentos está firmado em R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) e nº 97/2009 o qual, após aditamentos alcança o valor mensal de R\$ 460.000,00 (quatrocentos e sessenta mil reais), cujos objetos referem-se a direito de uso e manutenção do Hospital de Urgência e Trauma e do Hospital da Mulher, respectivamente.

De acordo com conclusão da CGU, os contratos foram firmados em desacordo com as normas aplicáveis ao caso por ausência de definição clara do objeto, não trazem elementos que demonstrem como o montante a ser repassado foi obtido, nem um plano de aplicação dos recursos, além de não existir justificativa para a escolha da Associação Beneficente Douradense como beneficiária.



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Dourados
4ª Vara Cível

Além disso, segundo o relatório, houve pagamento em duplicidade, já que o hospital era remunerado mensalmente por meio dos valores estabelecidos nos contratos e ainda cobrou pelos serviços de saúde prestados por meio de convênio com o SUS, ou seja "o município de Dourados-MS, paga, novamente, por serviços prestados por entidades custeadas pelo próprio município (custeada com recursos dos convênios n. 96/2009 e 97/2009), fato esse que onera duplamente o município e não encontra amparo legal."

Constatou a CGU que no período de março de 2009 a junho de 2010 o Município de Dourados repassou a ABD, por meio dos convênios n. 96/2009 e n. 97/2009, o montante de R\$ 16.760.000,00 (dezesesseis milhões, setecentos e sessenta mil reais) para custeio de suas atividades e seu funcionamento e ao mesmo tempo recebeu a importância de R\$ 9.421.619,39 (nove milhões, quatrocentos e vinte e um mil, seiscentos e dezenove reais e trinta e nove centavos), referente a produção de serviços de saúde ambulatorial e hospitalar do Hospital de Vida e do Hospital da Mulher. (...) no entanto, essa prestação de serviços médicos apresentada é custeada também por meio de recursos públicos, transferidos mensalmente pela Prefeitura de Dourados.

Consta ainda do relatório que a ABD pagava mensalmente aos agentes públicos importância de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) do chamado "retorno" que era



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Dourados
4ª Vara Cível

utilizado para o pagamento do mensalão dos vereadores, evidenciando a irregularidade das contratações realizadas entre o Município de Dourados e a Associação Beneficente Douradense. Além disso, é mencionado ainda o pagamento ao réu Ari Artuzi da importância de R\$ 100.000,00, que seria dividida em 3 parcelas, sendo a primeira no valor de R\$ 34.000,00 (trinta e quatro mil reais).

Sendo assim, e considerando em princípio, que os contratos nºs 96/2009 e 97/2009 foram celebrados em desacordo com as regras aplicáveis aos contratos administrativos, tanto no que diz respeito à escolha do beneficiário, quanto ao objeto contratado, e considerando também que a cobrança pelos serviços prestados, há sérios indícios de pagamento em duplicidade à Associação Beneficente Douradense, o que importaria prejuízo ao erário no valor equivalente a R\$ 16.760.000,00 (dezesesseis milhões e setecentos e sessenta mil reais), isso até o mês de junho de 2010.

O cometimento de atos que causem prejuízo ao erário deve ser imputado a todos aqueles que estariam, em tese, envolvidos no "esquema".

Também há sérios indícios de que em razão do esquema de corrupção existente, no qual o Hospital pagava mensalmente "retorno" no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), que, multiplicado pelos meses em que o contrato foi executado, alcança a importância de R\$ 800.000,00



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Dourados
4ª Vara Cível

(oitocentos mil reais). Há ainda o acordo de pagamento da importância de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ao réu Ari Artuzi, totalizando a importância R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais) e não R\$ 934.000,00 como consta da petição inicial, já que R\$ 34.000,00 seria a primeira das três parcelas para pagamento dos R\$ 100.000,00 exigidos, evidenciando, em princípio, a prática de atos de improbidade que importam enriquecimento ilícito por parte dos réus Ari Artuzi, Sidnei Donizete Lemes Heredias, Dilson Deguti Vieira e Alziro Arnal Moreno.

Conforme assentando nesta decisão, não há que se falar em prática desse tipo de ato, pelo menos no que se refere aos denominados "retornos", por parte daqueles que efetuaram os pagamentos, ou seja, dos réus Eliézer Soares Branquinho, Marco Aurélio de Camargo Areias, Paulo Roberto Nogueira e Hospital Evangélico de Dourados.

Deixo de analisar, por ora, os fatos relacionados à prestação de contas (itens iii, iv e v), por entender desnecessário, já que para efeitos da concessão desta liminar considerou-se irregular o pagamento do todo, relativo aos contratos nºs 96/2009 e 97/2009.

vi) afirma o autor que a Controladoria-Geral da União - CGU constatou a prática de várias formas de favorecimentos ilegais ao hospital, ou seja, pagamentos efetuados antes do processamento das informações pelos sistemas do SUS, pagamento por procedimentos rejeitados no valor de R\$ 272.359,12 (duzentos e setenta e dois mil,



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Dourados
4ª Vara Cível

trezentos e cinquenta e nove reais e doze centavos) e pagamento de R\$ 250.193,08 (duzentos e cinquenta mil, cento e noventa e três reais e oito centavos), em desacordo com a cláusula 04.01 do contrato 10/2009, que geraram prejuízo ao erário no valor de R\$ 522.522,20 (quinhentos e vinte e dois mil, quinhentos e vinte e dois reais e vinte centavos), sendo certo que esse valor se refere a essas duas últimas ocorrências, já que por ora não se pode dizer que o pagamento antecipado gerou prejuízos.

Pois bem. De acordo com o relatório da Controladoria-Geral da União, as AIHs foram rejeitadas porque a quantidade de diárias de UTI informada foi superior à capacidade instalada do hospital, o que sinaliza que tais procedimentos não foram realizados, por essa razão, os pagamentos não poderiam ter sido feitos.

Concluiu a CGU que tal pagamento causou prejuízo de R\$ 272.359,12 (duzentos e setenta e dois mil, trezentos e cinquenta e nove reais e doze centavos ao erário.

Quanto ao valor de R\$ 250.193,08 (duzentos e cinquenta mil, cento e noventa e três reais e oito centavos) a irregularidade verificada não reside na falta de prestação de serviços, mas a falta de uma das condições imposta no contrato para o pagamento, qual seja, a regularidade em relação aos tributos estaduais.

É evidente que não há que se falar em



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Dourados
4ª Vara Cível

prejuízo ao erário nesse caso, uma vez que essa condição imposta no contrato visa a coagir o contratado a manter-se em dia com as obrigações fiscais. Assim, a ausência de pagamento dos tributos se afigura como uma irregularidade contratual, não representando, necessariamente, prejuízo ao erário, se os serviços foram prestados, até porque os débitos fiscais poderão ser exigidos pelas vias próprias.

Assim, conclui-se que os atos de improbidade administrativa que causaram prejuízo ao erário, imputados aos réus Ari Valdeci Artuzi, Paulo Roberto Nogueira, Eliézer Soares Branquinho, Marco Aurélio de Camargo Areias, Sidnei Donizeti Lemes Heredias, Dilson Deguti Vieira, Alziro Arnal Moreno e o Hospital Evangélico, alcançaram a importância de R\$ 17.032.359,12 (dezessete milhões, trinta e dois mil, trezentos e cinquenta e nove reais e doze centavos)

Já os atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito e que devem ser imputados aos réus Ari Valdeci Artuzi, Sidnei Donizeti Lemes Heredias, Dilson Deguti Vieira e Alziro Arnal Moreno, alcançaram a soma de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais).

2) caso MS Construtora

Segundo relata a petição inicial, os envolvidos neste caso são: Ari Valdeci Artuzi, José Antonio Soares, Dilson Cândido de Sá, José Humberto da Silva, Alziro Arnal Moreno e MS Construtora.



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Dourados
4ª Vara Cível

Salienta o autor que o réu José Antonio Soares, proprietário da MS Construtora, contratada pelo Município de Dourados para execução de obras de patrolamento e cascalhamento, pactuou que desviaria em favor da organização criminosa um valor fixo de suborno, que costumava denominar "retorno", correspondente a, no mínimo, 10% dos pagamentos recebidos pela municipalidade; por diversas vezes José Antonio foi gravado pagando propinas em valores diversos; incidiram na prática de atos de improbidade que importam em enriquecimento ilícito num valor total de R\$ 245.378,84 (duzentos e quarenta e cinco mil, trezentos e setenta e oito reais e oitenta e quatro centavos), que equivale a 10% dos pagamentos efetuados pelo município de Dourados em favor da empresa MS Construtora nos anos de 2009 e 2010.

Em conversa gravada no dia 09/06/2010 entre Eleandro Passaia e José Antonio Soares (Zeca do MS), dono da MS Construtora, Zeca afirma claramente que 10% (dez por cento) de tudo que recebe da Prefeitura é devolvido para Ari Artuzi. Foram ainda gravadas entregas de dinheiro por Zeca para ser repassado a Ari Artuzi.

Essas provas são suficientes para caracterizar o requisito do *fumus boni iuris* da prática de ato de improbidade que importam em enriquecimento ilícito num valor total de R\$ 245.378,84 (duzentos e quarenta e cinco mil, trezentos e setenta e oito reais e oitenta e quatro centavos).



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Dourados
4ª Vara Cível

3) caso Construtora CGR

Segundo consta da petição inicial, os envolvidos neste caso são: Ari Valdeci Artuzi, Carlos Gilberto Recalde, Bruno de Macedo Barbato, Alziro Arnal Moreno, Dilson Cândido de Sá, Darci Caldo, José Humberto da Silva, e Construtora CGR.

Aduz o autor que há provas de que Carlos Gilberto Recalde proprietário da Construtora CGR manifestou sua adesão voluntária a um acordo existente entre ele e os agentes públicos participantes da quadrilha, sob a liderança do chefe do Executivo, de modo que Carlos Gilberto se comprometeu a superfaturar notas de serviços prestados e devolver parte do valor recebido a maior diretamente aos agentes públicos vinculados ao gabinete do prefeito; em troca foi direcionada a concorrência 001/2009 em favor da empresa CGR, mediante exigência simultânea de capital mínimo e garantia do contrato, inclusão de cláusulas restritivas ilegais no edital, definição imprecisa do objeto a ser contratado e inabilitação irregular da empresa Santa Fé com base nas cláusulas restritivas ilegais; a empresa CGR foi beneficiada em 27/11/2009 com a celebração de termo aditivo cinco meses após a celebração do contrato, que elevou o valor do seu objeto de R\$ 3.778.085,99 (três milhões, setecentos e setenta e oito mil, oitenta e cinco reais e noventa e nove centavos) para R\$ 4.722.039,65 (quatro milhões, setecentos e vinte e dois mil,



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Dourados
4ª Vara Cível

trinta e nove reais e sessenta e cinco centavos); a CGR foi ainda agraciada com antecipação de valores, adiantando-se injustificadamente o cronograma físico-financeiro, conforme relatado pela CGU; Carlos Gilberto reiterou o oferecimento de vantagem indevida em valor equivalente a 10% de todos os pagamentos feitos pelo município à construtora, em favor dos integrantes do esquema criminoso, ressaltando que o engenheiro da CGR e o da Prefeitura, responsáveis pela fiscalização das obras, sabem do acerto e contribuem para a consecução do ilícito; Carlos Gilberto afirmou haver efetuado pagamento de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) a Ari Artuzi a título de "luvas" para facilitar a celebração de negócios com o município de Dourados e afirmou que seria necessário efetuar o pagamento de vantagens indevidas no importe de 1% em favor dos engenheiros da prefeitura, que ajudavam na elaboração de medições fraudulentas; Dilson de Sá e José Humberto da Silva contribuíram diretamente com o esquema, facilitando a ocorrência dos atos, defraudando medições, sendo certo que o primeiro pediu que fosse pago a ele e ao segundo propina mensal no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); Darci Caldo reconheceu que todo o dinheiro que a Financial, Planacon e CGR, dentre outras, devolviam à Prefeitura, era ele quem recebia e que passou em torno de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) para Ari Artuzi durante o período em que foi Secretário de Governo; Alziro também teria se envolvido no caso, utilizando-se de parte dos "retornos" da CGR para



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Dourados
4ª Vara Cível

subornar vereadores e havendo inclusive fornecido cheques seus para garantir tais negociatas; há provas de que Carlos Gilberto, com a conivência do seu funcionário Bruno de Macedo Barbato falsificou os romaneios de transporte de CBUQ para que constasse carga a maior que a utilizada; essa fraude era de conhecimento de Dilson de Sá, Alziro Arnal Moreno e José Humberto da Silva, tanto que há uma gravação em que eles discutem com representantes da CGR acerca das investigações da Polícia Federal; de acordo com relatório da CGU a aludida fraude importou num prejuízo mínimo de R\$ 942.451,83 (novecentos e quarenta e dois mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e oitenta e três centavos) ao qual deverá ser somada a importância de R\$ 2.389,40 referente a duas bocas-de-lobo que não foram efetivamente instaladas; os ilícitos cometidos em parceria com a empresa CGR importaram no desvio de, no mínimo, R\$ 452.633,98 (quatrocentos e cinquenta e dois mil, seiscentos e trinta e três reais e noventa e oito centavos) correspondentes a 10% dos pagamentos recebidos pela empresa CGR entre 31/07/2009 a 28/04/2010; incidiram na prática de atos de improbidade que importaram em enriquecimento ilícito num valor total de pelo menos R\$ 452.633,98 (quatrocentos e cinquenta e dois mil, seiscentos e trinta e três reais e noventa e oito centavos) e incidiram na prática de atos que importaram prejuízo ao erário no importe de R\$ 944.841,23 (novecentos e quarenta e quatro mil, oitocentos e quarenta e um reais e vinte e três centavos).



Quanto a este caso, consta na conclusão do relatório da CGU:

Os fatos relatados evidenciam o direcionamento da licitação pela Prefeitura de Dourados/MS, em favorecimento à empresa CGR Engenharia Ltda., com manipulação do procedimento licitatório, cerceando de disputa e direcionamento da contratação, ante a inclusão de cláusulas e exigências injustificadas, associada à inabilitação indevida de licitante, para a contratação da empresa CGR Engenharia Ltda., em troca do recebimento de propina por membros do Poder Público Municipal.

Além disso, sinaliza-se que o contrato 107/2009 celebrado com a empresa CGR Engenharia Ltda., trouxe prejuízo ao erário, identificado devido a contratação de serviços com sobrepreço, bem como explícito superfaturamento quantitativo nos serviços realizados, com o pagamento por serviços medidos e não executados, associado a sobreposição e pagamento em duplicidade nos serviços de tapa-buraco realizados, ambos com prejuízo ao erário identificado de, no mínimo, R\$ 1.484.917,78 (R\$ 540.076,55 – referente ao sobrepreço identificado e R\$ 944.841,23 – referente a superfaturamento identificado), em decorrência de pagamentos indevidos, por preços superiores ao de mercado, bem como serviços não realizados, em troca do recebimento de vantagem indevida por membros do Poder Público Municipal.

Estão, então, presentes sérios indícios da prática de atos que importaram prejuízo ao erário no importe de R\$ 944.841,23 (novecentos e quarenta e quatro mil, oitocentos e quarenta e um reais e vinte e três centavos),



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Dourados
4ª Vara Cível

conforme expresso na petição inicial, até porque a auditoria da CGU apontou este valor como sendo de superfaturamento, mencionando outro valor referente a sobrepreço.

Esses atos devem ser imputados a todos que estariam, em princípio, envolvidos no "esquema", ou seja, Ari Valdeci Artuzi, Carlos Gilberto Recalde, Bruno de Macedo Barbato, Alziro Arnal Moreno, Dilson Cândido de Sá, Darci Caldo, José Humberto da Silva, e Construtora CGR.

Quanto à prática de atos que importem enriquecimento ilícito, os documentos comprovam a existência, *prima facie*, de esquema de corrupção que garantia aos agentes públicos um retorno de 10% (dez por cento) de todo o valor recebido do município em razão dos contratos celebrados.

Sendo assim, há que se considerar que há indicação suficiente, da prática de tais atos, cujo enriquecimento está estimado em R\$ 452.633,98 (quatrocentos e cinquenta e dois mil, seiscentos e trinta e três reais e noventa e oito centavos).

Esses atos devem ser imputados àqueles que teriam auferido aumento de seu patrimônio, ou seja, Ari Valdeci Artuzi, Alziro Arnal Moreno, Dilson Cândido de Sá, Darci Caldo e José Humberto da Silva.

4) caso Nota Control

Segundo alude a inicial, os envolvidos



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Dourados
4ª Vara Cível

neste caso são: Ari Valdeci Artuzi, Ignez Maria Boschetti, Darci Caldo, Alziro Arnal Moreno, Nerone Maiolino Junior e Nota Control.

Narra a inicial que: Neroni Maiolino Junior possui contrato com o município de Dourados para prestação de serviços de processamento de dados na área de arrecadação de ISSQN no valor mensal aproximado de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais), celebrado em 22/12/2005 e que foi reajustado pela Secretária Municipal de Finanças Ignez Maria Boschetti Medeiros em 1º/02/2010 para um valor total de R\$ 6.498.850,00 (seis milhões, quatrocentos e noventa e oito mil, oitocentos e cinquenta reais); Neroni admitiu haver celebrado com agentes públicos acordo que previa pagamento de um "retorno" mensal de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e que mais tarde, atendendo a uma demanda da organização criminosa, passou a pagar aos agentes públicos importância mensal de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), objetivando a preservação dos contratos e celebração de novos contratos; por dezessete vezes (correspondentes às dezessete oportunidades em que o Município efetuou pagamentos à empresa Nota Control) Neroni ofereceu vantagens indevidas consistentes no pagamento de importâncias mensais em dinheiro, primeiro no valor de R\$ 15.000,00, depois de R\$ 25.000,00.

Conquanto tenha narrado o pagamento de propina em valores determinados, ou seja, R\$ 15.000,00 e



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Dourados
4ª Vara Cível

R\$ 25.000,00, conclui o Ministério Público Estadual dizendo que o enriquecimento ilícito dos agentes equivale a 10% dos pagamentos efetuados pelo município à contratada Nota Control, o que se afigura contraditório.

Em conversa gravada no dia 14/06/2010 entre Eleandro Passaia e Neroni, este confirmou que todo mês repassa a importância de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) a título de "retorno", ressalvando, contudo, que no início o retorno era de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). As provas apontam ainda para o envolvimento de todos os agentes públicos mencionados.

Assim, e considerando que as provas dos autos apontam para o pagamento de propina em valores fixos, de R\$ 15.000,00 e depois de R\$ 25.000,00, o que, levando-se em conta o período mencionado na petição inicial (fevereiro de 2009 a setembro de 2010), deve somar importância maior que aquela apontada pelo autor, entretanto a decisão deve estar limitado ao valor pedido que é de R\$ 255.000,00 (duzentos e cinquenta e cinco mil reais).

Por se tratar de atos de improbidade que impliquem enriquecimento ilícito, devem ser imputados àqueles que tiveram, em tese, acréscimo ao seu patrimônio, ou seja, aos agentes públicos Ari Valdeci Artuzi, Ignez Maria Boschetti, Darci Caldo e Alziro Arnal Moreno.

5) caso Financeiro



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Dourados
4ª Vara Cível

De acordo com a petição inicial, são envolvidos neste caso: Ari Valdecir Artuzi, Carlos Roberto Felipe, Antonio Fernando de Araújo Garcia, Darci Caldo, Carlos Roberto Assis Bernardes, José Roberto Barcelos, Tatiane Cristina da Silva Moreno, Cláudio Marcelo Machado Hall e a empresa Financial.

Segundo o Ministério Público Estadual, os réus incidiram na prática de atos de improbidade administrativa que importaram enriquecimento ilícito num valor total de R\$ 1.593.083,35 (um milhão, quinhentos e noventa e três mil, oitenta e três reais e trinta e cinco centavos), equivalente a 10% dos pagamentos efetuados pelo município de Dourados em favor da empresa Financial nos anos de 2009 e 2010, além de R\$ 115.000,00 (cento e quinze mil reais) que foram pagos para a obtenção do reajuste de valores no contrato do lixo.

De conformidade com as provas produzidas, consistentes em gravações de conversas entre os agentes públicos e os representantes da ré, resultou, em princípio, configurada a existência de esquema de "retorno" de 10% de tudo o que era pago em razão de contratos existentes, de sorte que, é de se considerar o valor apontado na petição inicial, isto é, R\$ 1.593.083,35, além do valor de R\$ 115.000,00 que foi entregue aos agentes públicos, somando a importância de R\$ 1.708.083,35 (um milhão, setecentos e oito mil, oitenta e três reais e trinta e cinco centavos).



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Dourados
4ª Vara Cível

Considerando tratar-se de atos de improbidade que importam enriquecimento ilícito, devem ser imputados aos agentes que tiveram acréscimos em seu patrimônio, ou seja, Ari Valdecir Artuzi, Darci Caldo, Carlos Roberto Assis Bernardes, José Roberto Barcelos, Tatiane Cristina da Silva Moreno e Cláudio Marcelo Machado Hall.

Imputa-se ainda aos réus a prática de atos de improbidade administrativa que causaram prejuízos ao erário no valor de R\$ 866.209,46 (oitocentos e sessenta e seis mil, duzentos e nove reais e quarenta e seis centavos), mediante frustração ou dispensa indevida de processo licitatório, bem como em razão do pagamento de R\$ 711.720,00 (setecentos e onze mil, setecentos e vinte reais) e R\$ 154.489,46 (cento e cinquenta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e quarenta e seis centavos) em razão de serviços cuja prestação não foi devidamente comprovada.

Quanto ao assunto, consta do relatório da Controladoria-Geral da União:

Com base nisso e conforme consta da Listagem de Empenhos por Credor, pode-se inferir que um montante de R\$ 711.720,00 foi pago no exercício 2010 sem a devida documentação que permita afirmar que a quantidade de serviços de limpeza urbana prestados pela empresa Financial Ltda. equivale aos pagamentos realizados pela Prefeitura Municipal de Dourados/MS, isto é, sinaliza-se que tais pagamentos foram realizados sem a devida comprovação de que os serviços foram prestados.



E ainda:

Com base nisso e conforme consta da Listagem de Empenhos por Credor, pode-se inferir que esse valor pago referente à Dispensa 108/2010, no valor de R\$ 154.489,46 foi pago no exercício 2010 sem a devida documentação que permita afirmar que a quantidade de serviços de limpeza urbana prestados pela empresa Financial Ltda. equivale aos pagamentos realizados pela Prefeitura Municipal de Dourados/MS, isto é, sinaliza-se que tais pagamentos foram realizados sem a devida comprovação de que os serviços foram prestados.

Reputo, então, presente o *fumus boni iuris* quanto à prática de atos improbidade administrativa que causaram prejuízo ao erário municipal no valor de R\$ 866.209,46 (oitocentos e sessenta e seis mil, duzentos e nove reais e quarenta e seis centavos), os quais devem ser imputados a todos os réus do "caso".

6) caso GWA

Segundo narra a petição inicial, estão envolvidos neste caso: Ari Valdeci Artuzi, Adilson de Souza Osiro, Ademir de Souza Osiro, Arnaldo de Souza Osiro, Marlene Florêncio de Miranda Vasconcelos, Tatiane Cristina da Silva Moreno, Edmilson Dias de Moraes e GWA Transportes.

Como aduz o autor, há provas de que: a ex-Secretária de Educação Marlene Florencio de Miranda Vasconcelos confirmou que a empresa GWA Transportes de



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Dourados
4ª Vara Cível

propriedade de Ademir e Adilson Osiro, paga mensalmente aos agentes públicos mencionados o equivalente a 10% dos R\$ 680.000,00 pagos pela prestação de serviços de transporte escolar; o acerto é de conhecimento do atual Secretário da Educação Edmilson Moraes; Arnaldo de Souza Osiro, irmão dos sócios da empresa apresentou-se como seu representante em uma das negociações; no período de férias escolares, quando não há prestação de serviço, o município efetua o pagamento e a empresa devolve 50% ao prefeito Ari Artuzi; foi constatada fraude no processo licitatório para beneficiar a empresa GWA Transportes; de acordo com relatório da CGU houve pagamento de serviços cuja prestação não foi comprovada nos termos da lei, no valor de R\$ 8.127.766,66 (oito milhões, cento e vinte e sete mil, setecentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos), além disso, foi pago por serviços inclusive em período de férias escolares no valor de R\$ 1.482.590,96 (um milhão, quatrocentos e oitenta e dois mil, quinhentos e noventa reais e noventa e seis centavos).

Consta do relatório da CGU:

Com base nisso e conforme consta da Listagem de Empenhos por Credor, pode-se inferir que um montante de R\$ 8.127.766,00 foram pagos nos exercícios de 2009 e 2010 sem a devida documentação que permita afirmar que a quantidade de ônibus em circulação corresponde com a quantidade descrita nas notas fiscais apresentadas pela empresa GWA Transportes Ltda., isto é, sem a devida comprovação de que os serviços foram



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Dourados
4ª Vara Cível

prestados.

É de se considerar por presente o *fumus boni iuris* quanto ao prejuízo ao erário, devendo por isso responder, todos os envolvidos no caso, ou seja, Ari Valdeci Artuzi, Adilson de Souza Osiro, Ademir de Souza Osiro, Arnaldo de Souza Osiro, Marlene Florêncio de Miranda Vasconcelos, Tatiane Cristina da Silva Moreno, Edmilson Dias de Moraes e GWA Transportes.

Ainda em relação a esse "caso", é imputada aos réus a prática de atos de improbidade que importaram enriquecimento ilícito no valor de R\$ 913.193,21 (novecentos e treze mil, cento e noventa e três reais e vinte e um centavos) que equivale a 10% das importâncias pagas à empresa de transporte, a título de "retorno".

No diálogo gravado no dia 15/06/2010 entre Eleandro Passaia e a ex-Secretária de Educação Marlene Florêncio Miranda Vasconcelos, esta afirma claramente que Ari Artuzi recebe 10% dos R\$ 680.000,00 dos ônibus.

Há também nos autos a degravação da conversa entre Eleandro Passaia e Gisele, funcionária lotada no gabinete do Prefeito, no qual ela comenta, dentre outras coisas, sobre as ilegalidades do contrato de transporte escolar, afirmando que o preço aumentou muito, já que na última administração o contrato era de R\$ 380.000,00 sendo aumentado pela administração Ari Artuzi para R\$ 680.000,00.

De acordo com as provas carreadas aos



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Dourados
4ª Vara Cível

autos, é de se ter por presente o *fumus boni iuris*, também em relação a esses atos, os quais devem ser imputados aos agentes públicos envolvidos, isto é, Ari Valdeci Artuzi, Marlene Florêncio de Miranda Vasconcelos, Tatiane Cristina da Silva Moreno e Edmilson Dias de Moraes.

7) caso Planacon

Nos termos do que está inserido na inicial, estão envolvidos neste caso: Ari Valdeci Artuzi, Geraldo Alves de Assis, Dilson Cândido de Sá, José Humberto da Silva, Tatiane Cristina da Silva Moreno, Darci Caldo, Ighes Maria Boschetti de Medeiros e Planacon Construtora.

Relata a inicial que: Geraldo Alves de Assis ofereceu por doze vezes, vantagens indevidas consistentes no pagamento de importâncias mensais em dinheiro, no valor equivalente a 10% dos pagamentos recebidos do município de Dourados, além de valores adicionais decorrentes de medições fraudulentas, aos funcionários públicos integrantes da quadrilha, objetivando, desse modo, determinar a prática de atos de ofício consistentes no direcionamento da contratação da empresa Planacon para a prestação de serviços de "tapa-buracos"; foi constatado pela Controladoria-Geral da União prejuízo no montante de R\$ 342.443,76 decorrente da contratação de CBUQ por preço superior ao valor de mercado.

Considerando as provas dos autos,



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Dourados
4ª Vara Cível

inclusive o relatório elaborado pela Controladoria-Geral da União, considero presente o *fumus boni iuris* da prática de atos de improbidade administrativa que causaram prejuízo de R\$ 342.443,76 (trezentos e quarenta e dois mil, quatrocentos e quarenta e três reais e setenta e seis centavos) ao erário, os quais devem ser imputados a todos os envolvidos no "caso".

No tocante aos atos de improbidade que importam enriquecimento ilícito no valor de 684.080,34 (seiscentos e oitenta e quatro mil e oitenta reais e trinta e quatro centavos) devem responder apenas os agentes públicos, ou seja, Ari Valdeci Artuzi, Dilson Cândido de Sá, José Humberto da Silva, Tatiane Cristina da Silva Moreno, Darci Caldo e Ighes Maria Boschetti de Medeiros.

8) caso Central Armas

Envolvidos no caso: Gilberto de Andrade, Thiago Vinicius Ribeiro e Central Armas.

Conforme salienta o Ministério Público Estadual, não houve consumação do ato de improbidade, em razão da deflagração da "Operação Uragano". Sendo assim, esse "caso" não será levado em conta para fins da liminar de bloqueio de bens.

9) Caso Vale Velho

Envolvidos: Ari Valdeci Artuzi, Edson de Freitas, Eduardo Uemura, Dilson Cândido de Sá e Construtora



Vale Velho.

Conforme diz o Ministério Público Estadual, não houve consumação do ato de improbidade, em razão da deflagração da "Operação Uragano". Sendo assim, esse "caso" não será levado em conta para fins da liminar de bloqueio de bens.

10) caso da queima da cana-de-açúcar

Envolvidos: Ari Valdeci Artuzi, Celso Dal Lago Rodrigues e Sidlei Alves da Silva

Consta da petição inicial que Ari Valdeci Artuzi e Sidlei Alves aceitaram para si e para os demais vereadores a importância de R\$ 90.000,00 (setenta mil reais) de Celso Dal Lago Rodrigues, sendo R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) aos vereadores para aprovação de Projeto de Lei que modificava o prazo para a queima da palha da cana-de-açúcar e R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para o prefeito Ari Artuzi sancionar o Projeto de Lei.

A conversa gravada no dia 14/06/2010 entre Eleandro Passaia e Ari Artuzi dá conta do acordo firmado entre Celso Dal Lago, os vereadores e Artuzi para aprovação de Projeto de Lei para prorrogação do prazo para queimada da cana-de-açúcar. Posteriormente, no mesmo dia, é gravada a entrega da propina a Ari Artuzi em sua própria casa, oportunidade em que retornam a conversa do Projeto de Lei.



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Dourados
4ª Vara Cível

Está demonstrada, então, a presença do *fumus boni iuris* da prática de atos previsto no art. 9º da LIA, pelos quais devem responder os réus Ari Artuzi, pela importância de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e Sidlei Alves por R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

11) caso do contrato de concessão de serviço de transporte público à Medianeira

Envolvidos no caso: Ari Valdecir Artuzi, Paulo Roberto Saccol, Marcelo Saccol, Alziro Arnal Moreno, Cláudio Marcelo Machado Hall e Medianeira.

Segundo informa a petição inicial, Paulo Roberto Saccol e Marcelo Saccol, representantes da empresa Medianeira ofereceram e entregaram vantagem indevida por no mínimo 18 vezes (doze meses em 2009 e seis meses em 2010), no valor aproximado de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) em favor do prefeito Ari Artuzi, objetivando, determinar a prática de ato de ofício consistente na manutenção do contrato de concessão de serviços de transporte coletivo urbano em favor da empresa Medianeira e na continuidade dos pagamentos correspondentes; tomaram parte da negociação, além de Artuzi, Cláudio Marcelo Machado Hall, então Secretário de Serviços Urbanos e Alziro Arnal Moreno, Procurador-Geral do Município.

Argumentou que além dos atos de improbidade administrativa que importaram enriquecimento



ilícito na importância de R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais), os réus incidiram na prática de atos de improbidade que importaram prejuízo ao erário, sem, contudo, apontar o valor dos prejuízos.

No dia 25/06/2010 Paulo Saccol entrega a Eleandro Passaia a quantia de R\$ 20.000,00 para que este articulasse a renovação do contrato de concessão.

Há também gravação de conversa entre Eleandro Passaia e Alziro Arnal Moreno, onde este afirma que Ari recebe a importância mensal de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) da empresa Medianeira.

Sendo assim, e considerando que os atos de improbidade que importam enriquecimento ilícito só são imputados àqueles que tiveram acréscimo em seu patrimônio, os atos previstos no art. 9º da LIA só devem ser imputados aos agentes públicos, ou seja, a Ari Valdecir Artuzi, Cláudio Marcelo Machado Hall e Alziro Arnal Moreno.

12) caso da aquisição de terreno

Envolvidos: Ari Valdecir Artuzi, Marcelo Marques Caldeira e Jorge Hamilton Torraca.

Alegou o Ministério Público Estadual que: Marcelo Marques Caldeira vendeu ao município uma área de terras destinada à construção de um conjunto habitacional; o projeto seria custeado com recursos do PAC; depois de negociações intermediadas por Jorge Hamilton Torraca,



Marcelo ofereceu e acabou entregando aos agentes públicos vantagem indevida consistente na importância de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), objetivando a prática de atos de ofício consistente na venda do imóvel.

Há nos autos degravação de conversas gravadas em 05/07/2010 e 08/07/2010 entre Eleandro Passaia e Marcelo Marques Caldeira, ocasião em que combinam o "negócio" a forma e pagamento do "retorno", sendo certo que houve a entrega da importância de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), que seria o pagamento de uma parcela do "retorno".

Presente então o *fumus boni iuris* suficiente para configurar a prática, em tese, de atos de improbidade administrativa previstos no art. 9º da LIA, no valor de R\$ 80.000,00 devendo por eles responder os agentes públicos Ari Valdecir Artuzi e Jorge Hamilton Torraca.

13) dos atos praticados por Maria Aparecida de Freitas

Diz a petição inicial que: a ré é esposa do prefeito Ari Artuzi e coordenadora das Políticas Públicas para Mulheres do Município de Dourados; prevalecendo-se da sua relação com o chefe do Executivo e do seu envolvimento na administração municipal mediante nomeação para cargo público em comissão, a ré recebeu vantagens indevidas que lhes foram dirigidas por Ari Artuzi, além de haver pessoalmente utilizado dinheiro público para fins particulares; segundo



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Dourados
4ª Vara Cível

apurado em inquérito policial, a ré recebeu em sua residência a importância de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) fornecida por Celso Dal Lago; recebeu também a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) oriunda da empresa MS Construtora; recebeu ainda a importância de R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais) oriunda da empresa Planacon.

Consta dos autos que no dia 14/06/2010 Maria recebe das mãos de Eleandro Passaia a importância de R\$ 20.000,00 que seria referente ao pagamento efetuado por Celso Dal Lago. Em 24/06/2010 Maria Aparecida Freitas foi gravada recebendo a importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que seria dinheiro de "retorno" do Zeca do MS. No dia 09/07/2010 Maria também foi gravada recebendo a importância de R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais) que se teria origem na Planacon.

Demonstram as provas acostadas a presença do *fumus boni iuris* da prática de atos de improbidade descritos no art. 9º da LIA, no valor de R\$ 39.500,00 (trinta e nove mil e quinhentos reais).

14) quanto aos atos atribuídos a Selmo Marques de Oliveira, Humberto Teixeira Júnior e Rodrigo Ribas Terra

Consta da petição inicial que: Rodrigo Ribas Terra, assessor do vereador Humberto Teixeira Junior confirmou o pagamento de vantagem indevida no valor de R\$



20.000,00 (vinte mil reais) em favor de Selmo Marques de Oliveira, técnico de controle externo do TCE/MS, em decorrência de um acordo entre Selmo e Junior Teixeira; o pagamento foi feito objetivando determinar a prática de ato de ofício consistente na obtenção da conivência desse servidor nos processos de fiscalização instaurados pelo Tribunal de Contas do Estado em relação às obras públicas de Dourados.

No dia 09/07/2010 foi gravada uma conversa entre Eleandro Passaia e Rodrigo na qual este admite o pagamento de propina no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a Selmo, funcionário do Tribunal de Contas do Estado.

Resultou, então, caracterizada a presença do *fumus boni iuris* do cometimento de atos de improbidade previstos no art. 9º da LIA, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), os quais devem ser imputados ao réu Selmo Marques de Oliveira.

15) caso FUNCED

Envolvidos: Leandro Carlos Francisco e Carlos Roberto Assis Bernardes.

Consta da petição inicial que Leandro Carlos Francisco na condição de Diretor da FUNCED desviou verba pública no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em favor de Carlos Roberto de Assis Bernardes, retirada do montante de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) reservados para o custeio da festa junina organizada pelo município; Carlos



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Dourados
4ª Vara Cível

Roberto teria utilizado o valor desviado por Leandro para gravação de um CD.

Apesar de a verba ter saído dos cofres públicos, a petição inicial só atribui aos réus as práticas dos atos previstos nos arts. 9º e 11 da LIA, nada referindo acerca do prejuízo ao erário, previsto no art. 10.

A transcrição do diálogo havido entre Eleandro Passaia e Leandro no dia 13/06/2010, conforme consta do Inquérito Policial instaurado pela Polícia Federal dá conta que o Diretor da FUNCED admite o repasse de verba pública no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao vice-prefeito.

Demonstrada está a presença do *fumus boni iuris* da prática dos atos de improbidade pelos réus, ou seja, prejuízo ao erário e enriquecimento ilícito.

16) fraude do duodécimo

Envolvidos: Ari Valdecir Artuzi, Sidlei Alves da Silva, Humberto Teixeira Junior, Ignes Maria Boschetti Medeiros e Alziro Arnal Moreno.

Relata o autor que: o presidente da Câmara Sidlei Alves e o prefeito Ari Artuzi tinham um acordo no qual Sidlei devolvia para a prefeitura um percentual do que recebia de repasse do duodécimo; o dinheiro era então desviado, sendo que 70% ficava no gabinete do prefeito para pagamentos e os 30% restantes (estimados em R\$ 120,000,00



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Dourados
4ª Vara Cível

em parcelas mensais) voltavam clandestinamente para o presidente da Câmara, que separava a sua quota do dinheiro, entregava a parte devida a Humberto Teixeira Junior e o restante destinava a pagamento de outros vereadores corrompidos; Sidlei explicitou que o acordo era de que 30% seria destinado para os vereadores, 20% seria para pagamento de "nota" (impostos, propinas) e 50% ficaria na Prefeitura; em conversa gravada da qual participaram Eleandro Passaia, Sidlei Alves da Silva Alziro Arnal Moreno, Bebeto, funcionário da prefeitura e o prefeito Ari Artuzi, foi dito que depois da operação denominada *Owari*, na qual foram presos vereadores e servidores públicos municipais, acertaram que a Câmara devolveria por mês R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) para a Prefeitura, que "lavaria" o dinheiro e depois devolveria R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) para os vereadores; segundo as provas, do valor que retornava para a Câmara R\$ 60.000,00 ficavam para Sidlei que, segundo ele, destinava R\$ 45.000,00 para o pagamento do "mensalinho" dos vereadores e retinha para si R\$ 15.000,00; os outros R\$ 60.000,00 Sidlei entregava para Humberto Teixeira Junior; apurou-se que a Câmara Municipal de Dourados restituiu no ano de 2009, um total de R\$ 3.103.081,00 em favor do Executivo Municipal e que, em contrapartida, considerando-se o período transcorrido entre julho de 2009 e a data em que foi deflagrada a "operação Urágano" foram desviados em favor dos vereadores um total de R\$ 1.440.000,00 referentes a 12 parcelas mensais de R\$



120.000,00.

Conclui o Ministério Público Estadual que os réus incidiram na prática de atos de improbidade administrativa que importaram enriquecimento ilícito num valor total de, no mínimo, R\$ 1.440.000,00 (um milhão, quatrocentos e quarenta mil reais).

No diálogo gravado no dia 02/06/2010 entre Eleandro Passaia, Sidlei e Ari Artuzi, Sidlei confirmou: a Câmara devolve R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) para a Prefeitura e esta lavava esse dinheiro e devolve R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) para os vereadores; que essa devolução de R\$ 120.000,00 era feita todo mês; que desse valor Sidlei repassa R\$ 60.000,00 para Junior Teixeira.

Todo o esquema era do conhecimento e tinha a contribuição de Ighes Maria Boschetti Medeiros e Alziro Arnal Moreno.

Sendo assim, é de se reputar presente o *fumus boni iuris* da prática de atos de improbidade administrativa previstos no art. 9º da LIA, no valor de pelo menos R\$ 1.440.000,00 (um milhão, quatrocentos e quarenta mil reais), os quais devem ser imputados a Ari Valdecir Artuzi, Sidlei Alves da Silva, Humberto Teixeira Junior, Ighes Maria Boschetti Medeiros e Alziro Arnal Moreno.

17) vereador Sidlei Alves da Silva e seus assessores Edmar Reis Belo, Fábio Andrade Leite e



Valmir da Silva

Segundo relata a petição inicial, por diversas oportunidades o vereador Sidlei Alves com a ajuda de seus assessores Edmar Reis Belo, Fabio Andrade Leite e Valmir da Silva, exigiu e obteve para si a importância de, no mínimo R\$ 107.000,00 (cento e sete mil reais), incidindo na prática de atos de improbidade administrativa que importaram enriquecimento ilícito.

Consta dos autos que Edmar Reis Belo, assessor de Sidlei foi gravado recebendo propina no valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais) para ser entregue a Sidlei. Em outra oportunidade Sidlei foi gravado recebendo propina no valor de R\$ 34.000,00 em cheque que fora recebido do Hospital Evangélico.

Em gravação de conversa ocorrida no dia 02/06/2010 entre Eleandro Passaia, Ari Artuzi e Sidlei, este admite o recebimento de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Fábio de Andrade foi gravado cobrando a conta de "propinas" devidas a Sidlei. Valmir da Silva, o Netinho, foi gravado recebendo a importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que seria repassada a Sidlei.

Está evidente a presença do *fumus boni iuris* da prática de atos de improbidade administrativa que importaram enriquecimento ilícito, pelos réus Sidlei Alves da Silva, Edmar Reis Belo, Fábio Andrade Leite e Valmir da Silva, na importância de, pelos menos, R\$ 107.000,00 (cento e sete



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Dourados
4ª Vara Cível

mil reais).

18) Humberto Teixeira Junior e seu funcionário Rodrigo Ribas Terra

Relata a petição inicial que Humberto Teixeira Junior com a ajuda de seu funcionário Rodrigo Ribas Terra, incidiu na prática de atos de improbidade administrativa que importaram enriquecimento ilícito num valor total de, no mínimo, R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais).

Os atos de ofício teriam sido praticados por Junior Teixeira tanto na qualidade de líder do Prefeito na Câmara, como de vereador e 1º Secretário da Câmara, em razão das vantagens indevidas que recebeu votando a favor dos projetos de interesse do prefeito e influenciando os demais vereadores a fazê-lo, especialmente na aprovação da lei que prorrogou o prazo para a queima da cana-de-açúcar e na elevação do IPTU; além disso, aceitou ser relator da CPI da Saúde para que se aprofundassem as investigações e não viessem à tona as conhecidas irregularidades nas aplicações dos recursos destinados à Secretaria de Saúde.

As gravações feitas nos dias 02/06/2010, 11/06/2010 e 16/06/2010 comprovam o recebimento de propina no valor R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais). Há também gravação de diálogo sobre o esquema de corrupção no qual participa Rodrigo juntamente com Humberto Teixeira Júnior, demonstrando sua participação.



Conforme se assentou inicialmente, o agente da prática de atos de improbidade previstos no art. 9º da LIA é quem recebe o acréscimo patrimonial, enriquecendo-se ilicitamente. Sendo assim, a prática dos atos de improbidade aqui analisados devem ser imputadas a Teixeira Junior e Rodrigo Ribas Terra.

19) Vereador Aurélio Luciano Pimentel Bonatto

Alega o autor que Aurélio Bonatto praticou atos de ofício visando beneficiar projetos do Executivo, fazendo, conforme o combinado, "oposição de tribuna", sem causar problemas para a aprovação e execução dos projetos irregulares da Prefeitura, dos quais tinha pleno conhecimento e que tinha por obrigação, na qualidade de vereador, de denunciar; concordou com a elevação do IPTU e com a prorrogação da queima da palha-de-cana; para tanto solicitou e recebeu vantagem indevida em razão do cargo político de vereador, tendo recebido vantagem indevida de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), incidindo na prática de atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito.

No dia 02/06/2010 Aurélio Bonato foi gravado no momento em que recebia R\$ 10.000,00 de propina. Na gravação do dia 28/06/2010 Bonato recebeu mais R\$ 5.000,00.

As provas produzidas são suficientes



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Dourados
4ª Vara Cível

para demonstrar o *fumus boni iuris* da prática pelo réu Aurélio Bonato de atos de improbidade administrativa previstos no art. 9º da LIA.

20) vereador Julio Luiz Artuzi

Segundo a petição inicial Julio Artuzi na condição de vereador auxiliou nos projetos do Executivo, votando favoravelmente à maioria deles, para tanto, solicitou e efetivamente recebeu para si vantagem indevida no valor de R\$ 19.000,00 (dezeno mil reais).

No dia 02/06/2010 Julio Artuzi foi filmado recebendo R\$ 10.000,00 de propina, ocasião em que admite que recebeu outros valores em outras oportunidades.

As provas produzidas são suficientes à demonstração do *fumus boni iuris* da prática pelo réu Julio Artuzi, de atos de improbidade administrativa previstos no art. 9º da LIA.

21) vereador José Carlos de Souza

De conformidade com a inicial: o vereador José Carlos de Souza aderiu ao esquema de corrupção aceitando o recebimento de importância maior que os demais vereadores, qual seja, R\$ 7.000,00 em troca de sua colaboração na Câmara em favor dos interesses do prefeito; por três ocasiões o réu teria recebido importâncias a título de propina, sendo de R\$ 15.000,00, R\$ 5.000,00 e R\$ 7.000,00



totalizando a importância de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), incidindo na prática de atos de improbidade administrativa que importaram enriquecimento ilícito.

Conforme consta dos autos, José Carlos foi gravado no dia 02/06/2010 quando recebeu R\$ 15.000,00 de propina. No dia 03/06/2010 foi gravado recebendo R\$ 5.000,00 e no dia 29/06/2010 recebeu R\$ 7.000,00, totalizando a importância de R\$ 27.000,00.

As provas produzidas são suficientes à demonstração do *fumus boni iuris* da prática pelo réu Julio Artuzi, de atos de improbidade administrativa previstos no art. 9º da LIA.

22) vereador Edvaldo de Melo Moreira

Salienta o Ministério Público Estadual que: Edvaldo de Melo Moreira que com a saída de Humberto Teixeira Junior assumiu a função de líder do Prefeito na Câmara aceitou a proposta de recebimento de mensalidade pelo gabinete do prefeito para favorecê-lo nas votações da Câmara, recebendo inicialmente R\$ 5.000,00 e depois R\$ 10.000,00; que o valor recebido a título de propina alcança a importância de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais).

Conforme se vê dos autos, Edvaldo foi gravado em três ocasiões recebendo dinheiro de propina. 02/06/2010 recebendo R\$ 5.000,00; no dia 08/07/2010 recebendo R\$ 10.000,00 e no dia 27/07/2010 recebendo R\$



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Dourados
4ª Vara Cível

7.000,00. Ainda na conversa gravada no dia 02/06/2010 Edvaldo admite ter recebido outros valores anteriormente.

As provas produzidas são suficientes à demonstração do *fumus boni iuris* da prática pelo réu Edvaldo de Melo Moreira, de atos de improbidade administrativa previstos no art. 9º da LIA.

23) vereador Marcelo Luiz Lima Barros e Hilton de Souza Nunes

O Ministério Público Estadual narra que: Marcelo Luiz de Lima Barros que fazia oposição ao prefeito acabou cedendo as tentações do dinheiro fácil e concordou em participar da rede de corrupção instalada no Legislativo; o acordo era de pagamento de R\$ 10.000,00 por mês ao vereador que em contrapartida se limitaria a exercer oposição em questões menos graves; no dia 30/06/2010 na Lavanderia do Hospital Santa Rita, seguindo orientação de Marcelo Barros Passaia entrou para Hilton de Souza Nunes a importância de R\$ 7.000,00 a título de vantagem indevida, destinada para Marcelo Barros, comprometendo-se a entregar os R\$ 3.000,00 restantes depois.

Consta da petição inicial que em cumprimento de mandado de busca e apreensão na residência de Marcelo Barros foram apreendidos R\$ 7.683,00 (sete mil, seiscentos e oitenta e três reais), oriundos de propina.

Se assim é, não há que se falar em



bloqueio de bens para pagamento da importância do enriquecimento ilícito do réu.

**24) vereador José Carlos Cimatti
Pereira**

De acordo com o Ministério Público Estadual, José Carlos Cimatti aderiu ao esquema de corrupção aceitando proposta de recebimento mensal de R\$ 5.000,00 para apoio ao prefeito na Câmara; conforme as provas colhidas, Cimatti teria recebido a importância de R\$ 30.000,00 a título de propina, incidindo na prática de atos de improbidade administrativa que importaram enriquecimento ilícito.

A conversa gravada em encontro ocorrido entre Eleandro Passaia comprova o pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) de propina e a promessa de que "a partir do próximo pagamento fica dez mil reais!".

As provas produzidas são suficientes à demonstração do *fumus boni iuris* da prática pelo réu José Carlos Cimatti, de atos de improbidade administrativa previstos no art. 9º da LIA.

**25) vereador Paulo Henrique Amos
Ferreira**

Segundo a petição inicial, Paulo Henrique teria aderido ao esquema de corrupção aceitando recebimento de propina para anuir aos atos do Executivo e



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Dourados
4ª Vara Cível

também a aprovação de seus projetos encaminhados à Câmara; segundo provas colhidas, o réu teria recebido a título de propina, pelo menos R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

Esse pagamento é confirmado em conversa gravada no dia 23/06/2010 entre Eleandro Passaia, Alziro Moreno, Carlinhos e Darci Caldo. Bambu ainda foi gravado recebendo propina e admitindo fazer parte do "esquema".

As provas produzidas são suficientes à demonstração do *fumus boni iuris* da prática pelo réu Paulo Henrique Amos Ferreirai, de atos de improbidade administrativa previstos no art. 9º da LIA.

26) vereador Gino José Ferreira

Os atos de improbidade atribuídos ao réu Gino José Ferreira estão elencados no art. 11 da LIA, ou seja, são aqueles que atentam contra os princípios da administração pública, os quais não serão considerados para fins desta medida cautelar.

27) vereador Dirceu Longhi

Afirma o Ministério Público Estadual que o réu aceitou proposta de vantagem indevida que lhe foi apresentada para fazer oposição mais branda e para que o relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito em tramitação fosse favorável aos interesses do Prefeito; o réu recebeu de



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Dourados
4ª Vara Cível

Alziro Arnal Moreno, pelo menos por três vezes, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a parcela somando a importância de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), incidindo na prática de atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito.

Esse pagamento é confirmado em conversa gravada no dia 23/06/2010 entre Eleandro Passaia, Alziro Moreno, Carlinhos e Darci Caldo.

As provas produzidas são suficientes à demonstração do *fumus boni iuris* da prática pelo réu Dirceu Longhi, de atos de improbidade administrativa previstos no art. 9º da LIA.

Quanto à solidariedade dos agentes

Conforme dito alhures, os atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito só podem ser imputados àqueles que tiveram acréscimo em seu patrimônio e não àqueles que proporcionaram esse acréscimo.

Sendo assim, a solidariedade entre os envolvidos, no que diz respeito aos atos elencados no art. 9º da LIA só pode ser considerada entre os próprios agentes que tiveram acréscimo de seu patrimônio. Somente na hipótese de atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário (art. 10), é que todos os envolvidos são solidariamente responsáveis, ou seja, tanto os particulares como os agentes públicos (Nesse sentido vide REsp 1119458/RO, Rel. Ministro



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Dourados
4ª Vara Cível

HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/04/2010, DJe 29/04/2010).

Ainda no que pertine ao tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está posicionada no sentido de que nos casos de improbidade administrativa, a responsabilidade é solidária até, ao menos, a instrução final do processo, ou seja, nesta fase de medida cautelar de bloqueio de bens para garantia do ressarcimento do patrimônio público, a responsabilidade seria solidária entre todos os agentes.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL – ADMINISTRATIVO – MEDIDA CAUTELAR – BLOQUEIO DE BENS – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – AUSÊNCIA DE PERIGO DA DEMORA E DE FUMAÇA DO BOM DIREITO – INSUFICIÊNCIA DOS BENS E VALORES BLOQUEADOS PARA O RESSARCIMENTO AO ERÁRIO – IMPOSSIBILIDADE DE LIBERAÇÃO DA CONSTRUIÇÃO POR ESTA CORTE.

1. É entendimento assente que, nos casos de improbidade administrativa, a responsabilidade é solidária até, ao menos, a instrução final do feito, em que se poderá delimitar a quota de responsabilidade de cada agente para o ressarcimento. Não existe, portanto, ofensa alguma aos preceitos de individualização da sanção.

2. Os bens e valores bloqueados são insuficientes para o ressarcimento do prejuízo causado ao Poder Público, o que impossibilita a sua disponibilização irrestrita e incondicionada por decisão desta Corte.

3. O levantamento parcial da construção pode ser feito,



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Dourados
4ª Vara Cível

com base na situação concreta, pelo juízo competente de acordo com o seu livre convencimento motivado, utilizando do princípio da proporcionalidade e razoabilidade para liberar as verbas constringidas, a fim de se evitar que as empresas envolvidas venham a ter sua atividade comercial inviabilizada.

4. Ausente fumus boni iuris e periculum in mora justificadores da medida excepcional.

Agravo regimental improvido.

(AgRg na MC 15.207/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2009, DJe 18/09/2009).

Contudo, está-se diante de situação *sui generis* dada a magnitude do esquema investigado, no qual se vê o envolvimento de setores públicos diversos a ponto de se ter vários esquemas independentes. Basta ver que os casos vão desde a empresa responsável pelo recolhimento de lixo, passando pelo serviços de "tapa-buracos", de transporte escolar, até pelo serviço de saúde.

Nesse passo, ainda que entendo haver solidariedade entre os agentes, essa solidariedade deve estar restrita aos envolvidos em cada "caso" aqui discutido.

Diante desse quadro, o prejuízo ao erário apurado em determinado caso deve ser suportado por todos aqueles envolvidos no caso, até o limite do prejuízo presumido. De igual forma, no caso de enriquecimento ilícito, em que todos aqueles que tiveram acréscimo patrimonial, em determinado "caso", devem responder de forma solidária. Sendo positivo bloqueio a ponto de sobejar, haverá, então, liberação do bloqueio de forma proporcional entre os



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Dourados
4ª Vara Cível

envolvidos solidários.

Quanto aos valores a serem bloqueados de acordo com cada "caso"

O quadro abaixo demonstra os valores, em relação a cada um dos réus, de forma específica quanto a cada caso, apontando ainda os valores relativos aos prejuízos causados ao erário e aos valores relativos ao enriquecimento ilícito.

O bloqueio de bens visa à garantia do ressarcimento do valor apontado na última linha de cada tabela como "total geral".

Ari Valdecir Artuzi

Caso	Prejuízo erário	enriquecimento	Total caso	Total geral
Hospital Evangélico	17.032.359,12	900.000,00	17.932.359,12	17.932.359,12
MS Construtora	-	245.378,84	245.378,84	18.177.737,96
Construtora CGR	944.841,23	452.633,98	1.397.475,21	19.575.213,17
Nota Control	-	255.000,00	255.000,00	19.830.213,17
Financial	866.209,46	1.708.083,35	2.574.292,81	22.404.505,98
GWA	8.127.766,66	913.193,21	9.040.959,87	31.445.465,85
Planacon	342.443,76	684.080,34	1.026.524,10	32.471.989,95
Queima cana-açúcar	-	20.000,00	20.000,00	32.491.989,95
Aquisição terreno	-	80.000,00	80.000,00	32.571.989,95
Fraude duodécimo	-	1.440.000,00	1.440.000,00	34.011.989,95

Paulo Roberto Nogueira

Caso	Prejuízo erário	Enriquecimento	Total caso	Total geral
Hospital Evangélico	17.032.359,12	-	17.032.359,12	17.032.359,12

Eliezer Soares Branquinho

Caso	Prejuízo erário	Enriquecimento	Total caso	Total geral
Hospital Evangélico	17.032.359,12	-	17.032.359,12	17.032.359,12

Marco Aurélio de Camargo Areias

Caso	Prejuízo erário	Enriquecimento	Total caso	Total geral
------	-----------------	----------------	------------	-------------



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Dourados
4ª Vara Cível

Hospital Evangélico	17.032.359,12	-	17.032.359,12	17.032.359,12
---------------------	---------------	---	---------------	---------------

Hospital Evangélico

Caso	Prejuízo erário	Enriquecimento	Total caso	Total geral
Hospital Evangélico	17.032.359,12	-	17.032.359,12	17.032.359,12

Sidnei Donizete Lemes Heredias

Caso	Prejuízo erário	Enriquecimento	Total caso	Total geral
Hospital Evangélico	17.032.359,12	900.000,00	17.932.359,12	17.932.359,12

Dilson Deguti Vieira

Caso	Prejuízo erário	Enriquecimento	Total caso	Total geral
Hospital Evangélico	17.032.359,12	900.000,00	17.932.359,12	17.932.359,12

Alziro Arnal Moreno

Caso	Prejuízo erário	Enriquecimento	Total caso	Total geral
Hospital Evangélico	17.032.359,12	900.000,00	17.932.359,12	17.932.359,12
MS Construtora	-	245.378,84	245.378,84	18.177.737,96
Construtora CGR	944.841,23	452.633,98	1.397.475,21	19.575.213,17
Nota Control	-	255.000,00	255.000,00	19.830.213,17
Fraude duodécimo	-	1.440.000,00	1.440.000,00	21.270.213,17

Dilson Cândido de Sá

Caso	Prejuízo erário	Enriquecimento	Total caso	Total geral
MS Construtora	-	245.378,84	245.378,84	245.378,84
Construtora CGR	944.841,23	452.633,98	1.397.475,21	1.642.854,05
Planacon	342.443,76	684.080,34	1.026.524,10	2.669.378,15

José Humberto da Silva

Caso	Prejuízo erário	Enriquecimento	Total caso	Total geral
MS Construtora	-	245.378,84	245.378,84	245.378,84
Construtora CGR	944.841,23	452.633,98	1.397.475,21	1.642.854,05
Planacon	342.443,76	684.080,34	1.026.524,10	2.669.378,15

Carlos Gilberto Recalde

Caso	Prejuízo erário	Enriquecimento	Total caso	Total geral
CGR	944.841,23		944.841,23	944.841,23

Bruno de Macedo Barbato

Caso	Prejuízo erário	Enriquecimento	Total caso	Total geral
CGR	944.841,23		944.841,23	944.841,23

Construtora CGR

Caso	Prejuízo erário	Enriquecimento	Total caso	Total geral
CGR	944.841,23		944.841,23	944.841,23



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Dourados
4ª Vara Cível

Darci Caldo

Caso	Prejuízo erário	Enriquecimento	Total caso	Total geral
Construtora CGR	944.841,23	452.633,98	1.397.475,21	1.642.854,05
Nota Control	-	255.000,00	255.000,00	1.897.854,05
Financial	866.209,46	1.708.083,35	2.574.292,81	4.472.146,86
Planacon	342.443,76	684.080,34	1.026.524,10	5.498.670,96

Ignes Maria Boschetti de Medeiros

Caso	Prejuízo erário	Enriquecimento	Total caso	Total geral
Nota Control	-	255.000,00	255.000,00	255.000,00
Planacon	342.443,76	684.080,34	1.026.524,10	1.281.524,10
Fraude duodécimo	-	1.440.000,00	1.440.000,00	2.721.524,10

Carlos Roberto de Assis Bernardes

Caso	Prejuízo erário	Enriquecimento	Total caso	Total geral
Financial	866.209,46	1.708.083,35	2.574.292,81	4.472.146,86
Funced	-	5.000,00	5.000,00	4.477.146,86

José Roberto Barcelos

Caso	Prejuízo erário	Enriquecimento	Total caso	Total geral
Financial	866.209,46	1.708.083,35	2.574.292,81	4.472.146,86

Tatiane Cristina da Silva Moreno

Caso	Prejuízo erário	Enriquecimento	Total caso	Total geral
Financial	866.209,46	1.708.083,35	2.574.292,81	4.472.146,86
GWA	8.127.766,66	913.193,21	9.040.959,87	13.513.106,73
Planacon	342.443,76	684.080,34	1.026.524,10	14.539.630,83

Cláudio Marcelo Machado Hall

Caso	Prejuízo erário	Enriquecimento	Total caso	Total geral
Financial	866.209,46	1.708.083,35	2.574.292,81	4.472.146,86

Carlos Roberto Felipe

Caso	Prejuízo erário	Enriquecimento	Total caso	Total geral
Financial	866.209,46			866.209,46

Antonio Fernando de Araujo Garcia

Caso	Prejuízo erário	Enriquecimento	Total caso	Total geral
Financial	866.209,46			866.209,46

Financial

Caso	Prejuízo erário	Enriquecimento	Total caso	Total geral
Financial	866.209,46			866.209,46

Adilson de Souza Osiro

Caso	Prejuízo erário	Enriquecimento	Total caso	Total geral
------	-----------------	----------------	------------	-------------



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Dourados
4ª Vara Cível

GWA	8.127.766,66		8.127.766,66	8.127.766,66
-----	--------------	--	--------------	--------------

Ademir de Souza Osiro

Caso	Prejuízo erário	Enriquecimento	Total caso	Total geral
GWA	8.127.766,66		8.127.766,66	8.127.766,66

Arnaldo de Souza Osiro

Caso	Prejuízo erário	Enriquecimento	Total caso	Total geral
GWA	8.127.766,66		8.127.766,66	8.127.766,66

GWA

Caso	Prejuízo erário	Enriquecimento	Total caso	Total geral
GWA	8.127.766,66		8.127.766,66	8.127.766,66

Marlene Florêncio de Miranda Vasconcelos

Caso	Prejuízo erário	Enriquecimento	Total caso	Total geral
GWA	8.127.766,66	913.193,21	9.040.959,87	9.040.959,87

Edmilson Dias de Moraes

Caso	Prejuízo erário	Enriquecimento	Total caso	Total geral
GWA	8.127.766,66	913.193,21	9.040.959,87	9.040.959,87

Geraldo Alves de Assis

Caso	Prejuízo erário	Enriquecimento	Total caso	Total geral
Planacon	342.443,76		342.443,76	342.443,76

Planacon

Caso	Prejuízo erário	Enriquecimento	Total caso	Total geral
Planacon	342.443,76		342.443,76	342.443,76

Sidlei Alves da Silva

Caso	Prejuízo erário	Enriquecimento	Total caso	Total geral
Queima cana-açúcar	-	20.000,00	20.000,00	20.000,00
Fraude duodécimo	-	1.440.000,00	1.440.000,00	1.460.000,00
Ver. Sidlei e assessores		107.000,00	107.000,00	1.567.000,00

Maria Aparecida de Freitas

Caso	Prejuízo erário	Enriquecimento	Total caso	Total geral
Maria Aparecida	-	39.500,00	39.500,00	39.500,00

Selmo Marques de Oliveira

Caso	Prejuízo erário	Enriquecimento	Total caso	Total geral
Selmo Marques	-	20.000,00	20.000,00	20.000,00

Leandro Carlos Francisco

Caso	Prejuízo erário	Enriquecimento	Total caso	Total geral
FUNCED	5.000,00		5.000,00	5.000,00



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Dourados
4ª Vara Cível

Humberto Teixeira Junior

Caso	Prejuízo erário	Enriquecimento	Total caso	Total geral
Fraude duodécimo	-	1.440.000,00	1.440.000,00	1.440.000,00
Ver. Humberto e Rodrigo		96.000,00	96.000,00	1.536.000,00

Rodrigo Ribas Terra

Caso	Prejuízo erário	Enriquecimento	Total caso	Total geral
Ver. Humberto e Rodrigo		96.000,00	96.000,00	96.000,00

Edmar Reis Belo

Caso	Prejuízo erário	Enriquecimento	Total caso	Total geral
Ver. Sidlei e assessores		107.000,00	107.000,00	107.000,00

Fábio Andrade Leite

Caso	Prejuízo erário	Enriquecimento	Total caso	Total geral
Ver. Sidlei e assessores		107.000,00	107.000,00	107.000,00

Valmir da Silva

Caso	Prejuízo erário	Enriquecimento	Total caso	Total geral
Ver. Sidlei e assessores		107.000,00	107.000,00	107.000,00

Aurélio Luciano Pimentel Bonato

Caso	Prejuízo erário	Enriquecimento	Total caso	Total geral
Ver. Aurélio Bonato		15.000,00	15.000,00	15.000,00

Júlio Luiz Artuzi

Caso	Prejuízo erário	Enriquecimento	Total caso	Total geral
Ver. Júlio Artuzi		19.000,00	19.000,00	19.000,00

José Carlos de Souza

Caso	Prejuízo erário	Enriquecimento	Total caso	Total geral
Ver. José Carlos de Souza		27.000,00	27.000,00	27.000,00

Edvaldo de Melo Moreira

Caso	Prejuízo erário	Enriquecimento	Total caso	Total geral
Ver. Edvaldo Moreira		22.000,00	22.000,00	22.000,00

José Carlos Cimatti Pereira

Caso	Prejuízo erário	Enriquecimento	Total caso	Total geral
Ver. José Carlos Cimatti		30.000,00	30.000,00	30.000,00

Paulo Henrique Amos Ferreira

Caso	Prejuízo erário	Enriquecimento	Total caso	Total geral
Ver. Bambu		70.000,00	70.000,00	70.000,00

Dirceu Longhi



Caso	Prejuízo erário	Enriquecimento	Total caso	Total geral
Ver. Dirceu		15.000,00	15.000,00	15.000,00

Quanto aos bens sobre os quais deve recair o gravame (bloqueio)

Para a garantia dos valores a serem restituídos ao erário, podem ser bloqueados quaisquer tipos de bens, preferencialmente os ativos financeiros, imóveis, veículos, inclusive daqueles adquiridos antes da prática dos atos de improbidade, até o limite da estimativa do prejuízo causado ao erário e/ou do enriquecimento ilícito.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – INDISPONIBILIDADE DE BENS: ART. 7º E 16 DA LEI 8.429/92 – REQUISITOS DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA – DECRETAÇÃO SOBRE BENS ADQUIRIDOS ANTES DOS ATOS SUPOSTAMENTE ÍMPROBOS: POSSIBILIDADE – ART. 535 DO CPC. ALEGADA VIOLAÇÃO : INEXISTÊNCIA.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. Para o exame da afronta do princípio da proporcionalidade e dos requisitos para a concessão liminar (parágrafo único do art. 7º da Lei n. 8.429/92), se faz necessário rever o conjunto probatório encartado nos autos, o que não é possível ante a jurisprudência sedimentada pela Súmula n. 7 do STJ. Precedente da 2ª Turma.

3. Prevalece nesta Corte a tese de que a



indisponibilidade pode alcançar bens adquiridos antes ou depois da suposta prática do ato ímprobo.

4. A correta a interpretação do art. 16, § 2º, da Lei n. 8.429/92 revela que a lei, após autorizar o bloqueio de bens, aplicações financeiras e contas bancárias mantidas no Brasil, autorizam igual medida no exterior.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte não provido.

(REsp 535.967/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 04/06/2009). (Grifei).

Quanto ao Hospital Evangélico, por se tratar de instituição beneficente que presta serviços de saúde, inclusive aos pacientes do SUS, entendo que o bloqueio de seus ativos financeiros poderia inviabilizar o seu funcionamento, o que resultaria em grave problema, tendo em vista o interesse social dos serviços prestados.

Diante disso, ao contrário dos demais réus, o bloqueio em relação ao Hospital Evangélico deve se limitar a outros tipos de bens como veículos e imóveis.

Quanto ao bloqueio de ativos financeiros

Requeru o Ministério Público Estadual a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil comunicando a indisponibilidade de cofres, guarda de valores e dos ativos financeiros dos réus mantidos em qualquer localidade do território nacional, bem como informações quanto à existência de valores e bens em nome deles.



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Dourados
4ª Vara Cível

Atualmente o encaminhamento, às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, de ordens judiciais de bloqueio, desbloqueio e transferência de valores existentes em contas correntes, de investimento e de poupança, depósitos a prazo, aplicações financeiras e outros ativos passíveis de bloqueio é feito por meio do Sistema Bacen Jud.

Tanto que a recomendação nº 8 do Provimento 18, de 27 de agosto de 2007, da Corregedoria-Geral de Justiça deste Estado, dispõe que: *o magistrado deve ainda abster-se de requisitar às instituições financeira, por ofício, bloqueios fora dos limites de sua jurisdição, devendo fazê-lo apenas mediante o "Sistema Bacen Jud 2."*

O sistema Bacen Jud além de permitir consulta e bloqueio e qualquer instituição financeira do país, é um meio mais rápido, prático, eficiente e seguro.

Sendo assim, é por meio da utilização do Sistema Bacen Jud que serão solicitadas as consultas e bloqueios dos ativos financeiros dos réus, embora tenha o autor requerido o bloqueio por meio de expedição de ofício.

Na data de 13/12/2010, formalizou-se protocolamento do Ordem de Requisição de Informações acerca de contas bancárias e saldos existentes em nome dos réus, pelo Sistema Bacen Jud 2.0. Na data de 16/12/2010, as informações requisitadas foram fornecidas. Os valores existentes nas respectivas contas bancárias foram bloqueados,



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Dourados
4ª Vara Cível

e a transferência para a Conta Única do Poder Judiciário solicitada na data de 16/12/2010.

Como de ordinário se procede nesta vara para a hipótese de penhora pelo Sistema Bacen Jud, os valores inferiores a R\$ 10,00 (dez reais), vistos isoladamente, foram desbloqueados, por considerar como valor ínfimo.

Os valores bloqueados e cuja transferência para a Conta Única do Poder Judiciário foram solicitados, estão discriminados no quadro abaixo, anexando-se, para demonstrá-los, os respectivos recibos de Protocolamento de Ordens Judiciais de Transferências, Desbloqueios e/ou Reiteraões para Bloqueio de Valores, que fica fazendo parte integrante desta decisão:

Ari Valdecir Artuzi

Total a bloquear	Total bloqueado	Total desbloqueado
R\$ 34.011.989,95	R\$ 854,37	---

Paulo Roberto Nogueira

Total a bloquear	Total bloqueado	Total desbloqueado
R\$ 17.032.359,12	R\$ 315.856,51	---

Eliezer Soares Branquinho

Total a bloquear	Total bloqueado	Total desbloqueado
R\$ 17.032.359,12	R\$ 20.985,17	R\$

Marco Aurélio de Camargo Areias

Total a bloquear	Total bloqueado	Total desbloqueado
R\$ 17.032.359,12	R\$ 4.487,00	R\$

Sidnei Donizete Lemes Heredias

Total a bloquear	Total bloqueado	Total desbloqueado



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Dourados
4ª Vara Cível

R\$ 17.932.359,12	R\$ 323,30	---
-------------------	------------	-----

Dilson Deguti Vieira

Total a bloquear	Total bloqueado	Total desbloqueado
R\$ 17.932.359,12	R\$ 0,00	---

Dilson Cândido de Sá

Total a bloquear	Total bloqueado	Total desbloqueado
R\$ 2.669.378,15	R\$ 3.364,97	---

José Humberto da Silva

Total a bloquear	Total bloqueado	Total desbloqueado
R\$ 2.669.378,15	R\$ 12.537,45	---

Carlos Gilberto Recalde

Total a bloquear	Total bloqueado	Total desbloqueado
R\$ 944.841,23	R\$ 4.530,67	---

Bruno de Macedo Barbato

Total a bloquear	Total bloqueado	Total desbloqueado
R\$ 944.841,23	R\$ 1.781,16	---

Construtora CGR

Total a bloquear	Total bloqueado	Total desbloqueado
R\$ 944.841,23	R\$ 197.291,28	---

Carlos Roberto de Assis Bernardes

Total a bloquear	Total bloqueado	Total desbloqueado
R\$ 4.477.146,86	R\$ 36,01	---

José Roberto Barcelos

Total a bloquear	Total bloqueado	Total desbloqueado
R\$ 4.472.146,86	R\$ 1.537,43	---

Tatiane Cristina da Silva Moreno

Total a bloquear	Total bloqueado	Total desbloqueado
R\$ 14.539.630,83	R\$ 149,41	---



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Dourados
4ª Vara Cível

Antonio Fernando de Araujo Garcia

Total a bloquear	Total bloqueado	Total desbloqueado
R\$ 866.209,46	R\$ 415,78	---

Financial

Total a bloquear	Total bloqueado	Total desbloqueado
R\$ 866.209,46	R\$ 310.733,44	---

Adilson de Souza Osiro

Total a bloquear	Total bloqueado	Total desbloqueado
R\$ 8.127.766,66	R\$ 193,87	---

Ademir de Souza Osiro

Total a bloquear	Total bloqueado	Total desbloqueado
R\$ 8.127.766,66	R\$ 341,59	---

GWA

Total a bloquear	Total bloqueado	Total desbloqueado
R\$ 8.127.766,66	R\$ 2.092,52	---

Marlene Florêncio de Miranda Vasconcelos

Total a bloquear	Total bloqueado	Total desbloqueado
R\$ 9.040.959,87	R\$ 8.231,82	---

Edmilson Dias de Moraes

Total a bloquear	Total bloqueado	Total desbloqueado
R\$ 9.040.959,87	R\$ 2.038,75	---

Geraldo Alves de Assis

Total a bloquear	Total bloqueado	Total desbloqueado
R\$ 342.443,76	R\$ 5.042,95	---

Planacon

Total a bloquear	Total bloqueado	Total desbloqueado
R\$ 342.443,76	R\$ 241.604,88	---



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Dourados
4ª Vara Cível

Sidlei Alves da Silva

Total a bloquear	Total bloqueado	Total desbloqueado
R\$ 1.567.000,00	R\$ 2,89	R\$ 2,89

Selmo Marques de Oliveira

Total a bloquear	Total bloqueado	Total desbloqueado
R\$ 20.000,00	R\$ 1.737,92	---

Leandro Carlos Francisco

Total a bloquear	Total bloqueado	Total desbloqueado
R\$ 5.000,00	R\$ 4.637,50	---

Rodrigo Ribas Terra

Total a bloquear	Total bloqueado	Total desbloqueado
R\$ 96.000,00	R\$ 2.477,41	---

Edmar Reis Belo

Total a bloquear	Total bloqueado	Total desbloqueado
R\$ 107.000,00	R\$ 34,26	---

Valmir da Silva

Total a bloquear	Total bloqueado	Total desbloqueado
R\$ 107.000,00	R\$ 0,47	R\$ 0,47

Aurélio Luciano Pimentel Bonato

Total a bloquear	Total bloqueado	Total desbloqueado
R\$ 15.000,00	R\$ 443,92	---

José Carlos de Souza

Total a bloquear	Total bloqueado	Total desbloqueado
R\$ 27.000,00	R\$ 40,61	---

Edvaldo de Melo Moreira

Total a bloquear	Total bloqueado	Total desbloqueado
R\$ 22.000,00	R\$ 282,80	---



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Dourados
4ª Vara Cível

José Carlos Cimatti Pereira

Total a bloquear	Total bloqueado	Total desbloqueado
R\$ 30.000,00	R\$ 1.769,30	R\$ 0,61

Paulo Henrique Amos Ferreira

Total a bloquear	Total bloqueado	Total desbloqueado
R\$ 70.000,00	R\$ 8,41	R\$ 8,41

Dirceu Longhi

Total a bloquear	Total bloqueado	Total desbloqueado
R\$ 15.000,00	R\$ 4,71	R\$ 4,71

Em relação aos réus *Alziro Arnal Moreno, Cláudio Marcelo Machado Hall, Humberto Teixeira Junior, Darci Caldo, Fábio Andrade Leite, Julio Luiz Artuzi e Maria Aparecida de Freitas*, não foi solicitado o bloqueio de valores, em razão de que, em consulta prévia de saldo bancário existente para bloqueio, pelo mesmo Sistema Bacen Jud, não constava saldo. Os comprovantes das consultas prévias contendo as contas bancárias não serão juntados aos autos em resguardo ao sigilo bancário dos réus, até porque, tratou-se de consulta coletiva, e não individual.

Quanto aos réus *Arnaldo de Souza Osiro e Carlos Roberto Felipe*, não foi possível nem solicitar informações sobre saldo existente em conta bancária, e nem o bloqueio judicial nas respectivas contas, eis que não foram fornecidos os respectivos números dos CPF's, sem o que, não é possível realizar o procedimento. Quanto à ré *Ignez Maria Boschetti Medeiros*, igualmente não foi possível realizar nem a consulta de saldo e nem o bloqueio, em razão de que o número



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Dourados
4ª Vara Cível

do CPF constante da petição inicial está incorreto, resultando na informação "CPF inválido". Vide comprovante em anexo e que fica fazendo parte integrante desta decisão.

No total, foi bloqueada a importância de R\$ 1.145.854,05 (um milhão, cento e quarenta e cinco mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e cinco centavos).

Quanto o bloqueio de veículos

Requeru o Ministério Público Estadual expedição de ofício ao Departamento de Trânsito (Detran) para a comunicação da indisponibilidade dos veículos dos réus.

Conforme dispõe o Provimento 14, de 26 de maio de 2009, da Corregedoria-Geral de Justiça deste Estado, *para o envio ao DETRAN de ordens de restrição ou averbação de penhoras, no âmbito do Poder Judiciário sul-mato-grossense, será utilizado com exclusividade o Sistema Renajud.*

Referido provimento dispõe:

Art. 1º O Sistema de Restrição Judicial de Veículos Automotores – Renajud é uma ferramenta eletrônica que interliga o Poder Judiciário e o Departamento Estadual de Trânsito – Denatran com o fim de possibilitar consultas e envio, em tempo real, de ordens judiciais eletrônicas de inserção e de retirada de restrição de veículos automotores na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores – Renavan.



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Dourados
4ª Vara Cível

O sistema *RENAJUD-Restrições Judiciais de Veículos Automotores* permite a inserção de restrições sobre o veículo, relativamente a *transferência, licenciamento, circulação e registro da penhora*. A restrição relativa à transferência impede o registro da mudança da propriedade do veículo no sistema RENAVAL. Essa deve ser a restrição a ser inserida para o caso dos autos, que visa a indisponibilidade dos bens dos réus.

Procedi nesta e outras datas, ao registro de restrição de bloqueio da transferência sobre veículos de propriedade dos réus, que impede o registro da mudança da propriedade, no sistema RENAVAL, conforme comprovantes em anexo e que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Os bloqueios foram realizados sobre veículos dos seguintes réus: Adilson de Souza Osiro, Aurélio Luciano Pimentel Bonatto, Bruno de Macedo Barbato, Carlos Roberto de Assis Bernardes, Cláudio Marcelo Machado Hall, Dilson Cândido de Sá, Dilson Deguti, Dirceu Aparecido Longhi, Edmilson Dias de Moraes, Edvaldo de Melo Moreira, Eliézer Soares Branquinho, Humberto Teixeira Junior, Jorge Hamilton Marques Torraca, José Humberto da Silva, José Roberto Barcelos, Leandro Carlos Francisco, Maria Aparecida Freitas, Paulo Roberto Nogueira, Rodrigo Ribas Terra, Selmo Marques de Oliveira, Sidnei Donizete Lemes Heredias, Valmir da Silva, Hospital Evangélico (Associação Beneficente Douradense), CGR Engenharia Ltda., Financial Construtora Industrial Ltda.,



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Dourados
4ª Vara Cível

GWA Transportes Ltda., Planacon Construtora Ltda., Hilton de Souza Nunes e Marco Aurélio de Camargo Areias

Não foram localizados veículos em nome dos seguintes réus: Alziro Arnal Moreno, Antonio Fernando de Araujo Garcia, Carlos Gilberto Recalde, Darci Caldo, Edmar Reis Belo, Fábio Andrade Leite, Geraldo Alves de Assis, José Carlos de Souza, Julio Luiz Artuzi, Marlene Florencio de Miranda Vasconcelos, Paulo Henrique Amos Ferreira, Sidlei Alves da Silva, Tatiane Cristina da Silva Moreno e José Carlos Cimatti Pereira.

Não foi possível realizar a consulta de veículos em nome de ARNALDO DE SOUZA OSIRO e CARLOS ROBERTO FELIPE já que não foram fornecidos os respectivos números dos CPF's. E sem o número do CPF (ou CNPJ se pessoa jurídica) não há como acessar o sistema.

A consulta realizada pelo número do CPF fornecido como sendo da ré IGNEZ MARIA BOSCHETTI MEDEIROS, resultou na informação "CPF inválido". Vide comprovante em anexo e que fica fazendo parte integrante desta decisão.

É de se consignar que, por lapso, foi realizado no dia 10/12/2010 e 13/12/2010, o bloqueio de veículos registrados em nome dos réus Marcelo Luiz Lima Barros e Hilton de Souza Nunes. Contudo nos dias 13/12/2010 e 14/12/2010, constatado o equívoco, o gravame que pesava sobre os veículos foram excluídos. Vide comprovantes em



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Dourados
4ª Vara Cível

anexo e que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Quanto ao bloqueio de bens imóveis

Requeru o Ministério Público a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis desta comarca para comunicação da indisponibilidade de bens imóveis existentes em nome dos réus, o que deve ser deferido.

É de se determinar a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis desta comarca para registro do bloqueio à margem das matrículas de eventuais imóveis existentes em nome dos réus, o que deverá ser comunicado a este juízo, encaminhando-se cópia das respectivas matrículas. O ofício deverá ser instruído com relação contendo os nomes e qualificações dos réus.

Em relação ao réu Selmo Marques de Oliveira, o ofício deverá ser encaminhado ao Cartório de Registro de Imóveis da comarca de Campo Grande/MS.

Quanto aos eventuais recursos da União

É de se deferir o pedido formulado na petição inicial de expedição de ofício à Secretaria do Tesouro Nacional, órgão gestor do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI, ordenando a proibição de transferência de recursos da União em benefício dos réus, à exceção do Hospital Evangélico (Associação Beneficente Douradense), pelos motivos antes expostos.



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Dourados
4ª Vara Cível

Quanto à expedição de ofício à CVM

É de se deferir também pedido de expedição de ofício à CVM – Comissão de Valores Mobiliários requisitando informações sobre a existência de ações em nome dos réus, comunicando a indisponibilidade dos bens.

Consideração acerca do andamento do processo

Impende consignar que embora esta ação tenha sido distribuída no dia 04/11/2010, o processo esteve em cartório até o dia 09/12/2010 para formalização, tendo em vista o grande número de documentos que foram digitalizados para a conversão em processo virtual. Entretanto, considerando a importância da pretensão veiculada, até mesmo em razão de pedido de provimento liminar, este juiz tomou a iniciativa de estudar o processo, por meio dos autos físicos, mesmo antes de recebê-lo conclusos, o que possibilitou a conclusão desta decisão nesta data. A demora na entrega da decisão deveu-se à necessidade de realização de estudos jurídicos e da análise de documentos constantes de mais de trinta (30) volumes.

Registre-se, por último, que a sistemática adotada pelos sistemas de bloqueio de ativos financeiros (BACEN JUD) e de veículos (Renajud) atribui ao próprio juiz as consultas e os bloqueios, sendo disponibilizado



o resultado, no caso do BACEN JUD, somente depois de dois dias úteis, o que implica que esses atos devam ser praticados enquanto conclusos estiverem os autos.

Considerando tratar-se de processo que tramita em segredo de justiça no qual foi deferido provimento liminar *inaudita altera parte*, tendo em vista tratar-se de hipótese em que a oitiva dos réus poderia tornar ineficaz a medida cautelar deferida (CPC, art. 804), é evidente que a efetivação de parte dessa medida se deu enquanto ainda estavam conclusos os autos, sem a publicação da decisão, causando surpresa aos réus que tiveram bens indisponibilizados, o que é natural nesses casos.

Com a publicação desta decisão não há mais razão para que o processo tramite sob segredo de justiça.

POSTO ISSO, defiro a liminar requerida para o fim de determinar o bloqueio dos bens dos réus, até o limite suficiente para garantir o ressarcimento do erário, nos valores abaixo discriminados:

Ari Valdecir Artuzi

Caso	Prejuízo erário	enriquecimento	Total caso	Total geral
Hospital Evangélico	17.032.359,12	900.000,00	17.932.359,12	17.932.359,12
MS Construtora	-	245.378,84	245.378,84	18.177.737,96
Construtora CGR	944.841,23	452.633,98	1.397.475,21	19.575.213,17
Nota Control	-	255.000,00	255.000,00	19.830.213,17
Financial	866.209,46	1.708.083,35	2.574.292,81	22.404.505,98
GWA	8.127.766,66	913.193,21	9.040.959,87	31.445.465,85
Planacon	342.443,76	684.080,34	1.026.524,10	32.471.989,95
Queima cana-açúcar	-	20.000,00	20.000,00	32.491.989,95
Aquisição terreno	-	80.000,00	80.000,00	32.571.989,95



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Dourados
4ª Vara Cível

Fraude duodécimo	-	1.440.000,00	1.440.000,00	34.011.989,95
------------------	---	--------------	--------------	---------------

Paulo Roberto Nogueira

Caso	Prejuízo erário	Enriquecimento	Total caso	Total geral
Hospital Evangélico	17.032.359,12	-	17.032.359,12	17.032.359,12

Eliezer Soares Branquinho

Caso	Prejuízo erário	Enriquecimento	Total caso	Total geral
Hospital Evangélico	17.032.359,12	-	17.032.359,12	17.032.359,12

Marco Aurélio de Camargo Areias

Caso	Prejuízo erário	Enriquecimento	Total caso	Total geral
Hospital Evangélico	17.032.359,12	-	17.032.359,12	17.032.359,12

Hospital Evangélico

Caso	Prejuízo erário	Enriquecimento	Total caso	Total geral
Hospital Evangélico	17.032.359,12	-	17.032.359,12	17.032.359,12

Sidnei Donizete Lemes Heredias

Caso	Prejuízo erário	Enriquecimento	Total caso	Total geral
Hospital Evangélico	17.032.359,12	900.000,00	17.932.359,12	17.932.359,12

Dilson Deguti Vieira

Caso	Prejuízo erário	Enriquecimento	Total caso	Total geral
Hospital Evangélico	17.032.359,12	900.000,00	17.932.359,12	17.932.359,12

Alziro Arnal Moreno

Caso	Prejuízo erário	Enriquecimento	Total caso	Total geral
Hospital Evangélico	17.032.359,12	900.000,00	17.932.359,12	17.932.359,12
MS Construtora	-	245.378,84	245.378,84	18.177.737,96
Construtora CGR	944.841,23	452.633,98	1.397.475,21	19.575.213,17
Nota Control	-	255.000,00	255.000,00	19.830.213,17
Fraude duodécimo	-	1.440.000,00	1.440.000,00	21.270.213,17

Dilson Cândido de Sá

Caso	Prejuízo erário	Enriquecimento	Total caso	Total geral
MS Construtora	-	245.378,84	245.378,84	245.378,84
Construtora CGR	944.841,23	452.633,98	1.397.475,21	1.642.854,05
Planacon	342.443,76	684.080,34	1.026.524,10	2.669.378,15

José Humberto da Silva

Caso	Prejuízo erário	Enriquecimento	Total caso	Total geral
MS Construtora	-	245.378,84	245.378,84	245.378,84
Construtora CGR	944.841,23	452.633,98	1.397.475,21	1.642.854,05
Planacon	342.443,76	684.080,34	1.026.524,10	2.669.378,15



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Dourados
4ª Vara Cível

Carlos Gilberto Recalde

Caso	Prejuízo erário	Enriquecimento	Total caso	Total geral
CGR	944.841,23		944.841,23	944.841,23

Bruno de Macedo Barbatto

Caso	Prejuízo erário	Enriquecimento	Total caso	Total geral
CGR	944.841,23		944.841,23	944.841,23

Construtora CGR

Caso	Prejuízo erário	Enriquecimento	Total caso	Total geral
CGR	944.841,23		944.841,23	944.841,23

Darci Caldo

Caso	Prejuízo erário	Enriquecimento	Total caso	Total geral
Construtora CGR	944.841,23	452.633,98	1.397.475,21	1.642.854,05
Nota Control	-	255.000,00	255.000,00	1.897.854,05
Financial	866.209,46	1.708.083,35	2.574.292,81	4.472.146,86
Planacon	342.443,76	684.080,34	1.026.524,10	5.498.670,96

Ignes Maria Boschetti de Medeiros

Caso	Prejuízo erário	Enriquecimento	Total caso	Total geral
Nota Control	-	255.000,00	255.000,00	255.000,00
Planacon	342.443,76	684.080,34	1.026.524,10	1.281.524,10
Fraude duodécimo	-	1.440.000,00	1.440.000,00	2.721.524,10

Carlos Roberto de Assis Bernardes

Caso	Prejuízo erário	Enriquecimento	Total caso	Total geral
Financial	866.209,46	1.708.083,35	2.574.292,81	4.472.146,86
Funced	-	5.000,00	5.000,00	4.477.146,86

José Roberto Barcelos

Caso	Prejuízo erário	Enriquecimento	Total caso	Total geral
Financial	866.209,46	1.708.083,35	2.574.292,81	4.472.146,86

Tatiane Cristina da Silva Moreno

Caso	Prejuízo erário	Enriquecimento	Total caso	Total geral
Financial	866.209,46	1.708.083,35	2.574.292,81	4.472.146,86
GWA	8.127.766,66	913.193,21	9.040.959,87	13.513.106,73
Planacon	342.443,76	684.080,34	1.026.524,10	14.539.630,83

Cláudio Marcelo Machado Hall

Caso	Prejuízo erário	Enriquecimento	Total caso	Total geral
Financial	866.209,46	1.708.083,35	2.574.292,81	4.472.146,86

Carlos Roberto Felipe

Caso	Prejuízo erário	Enriquecimento	Total caso	Total geral
------	-----------------	----------------	------------	-------------



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Dourados
4ª Vara Cível

Financial	866.209,46			866.209,46
-----------	------------	--	--	------------

Antonio Fernando de Araujo Garcia

Caso	Prejuízo erário	Enriquecimento	Total caso	Total geral
Financial	866.209,46			866.209,46

Financial

Caso	Prejuízo erário	Enriquecimento	Total caso	Total geral
Financial	866.209,46			866.209,46

Adilson de Souza Osiro

Caso	Prejuízo erário	Enriquecimento	Total caso	Total geral
GWA	8.127.766,66		8.127.766,66	8.127.766,66

Ademir de Souza Osiro

Caso	Prejuízo erário	Enriquecimento	Total caso	Total geral
GWA	8.127.766,66		8.127.766,66	8.127.766,66

Arnaldo de Souza Osiro

Caso	Prejuízo erário	Enriquecimento	Total caso	Total geral
GWA	8.127.766,66		8.127.766,66	8.127.766,66

GWA

Caso	Prejuízo erário	Enriquecimento	Total caso	Total geral
GWA	8.127.766,66		8.127.766,66	8.127.766,66

Marlene Florêncio de Miranda Vasconcelos

Caso	Prejuízo erário	Enriquecimento	Total caso	Total geral
GWA	8.127.766,66	913.193,21	9.040.959,87	9.040.959,87

Edmilson Dias de Moraes

Caso	Prejuízo erário	Enriquecimento	Total caso	Total geral
GWA	8.127.766,66	913.193,21	9.040.959,87	9.040.959,87

Geraldo Alves de Assis

Caso	Prejuízo erário	Enriquecimento	Total caso	Total geral
Planacon	342.443,76		342.443,76	342.443,76

Planacon

Caso	Prejuízo erário	Enriquecimento	Total caso	Total geral
Planacon	342.443,76		342.443,76	342.443,76

Sidlei Alves da Silva

Caso	Prejuízo erário	Enriquecimento	Total caso	Total geral
Queima cana-açúcar	-	20.000,00	20.000,00	20.000,00
Fraude duodécimo	-	1.440.000,00	1.440.000,00	1.460.000,00
Ver. Sidlei e assessores		107.000,00	107.000,00	1.567.000,00



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Dourados
4ª Vara Cível

Maria Aparecida de Freitas

Caso	Prejuízo erário	Enriquecimento	Total caso	Total geral
Maria Aparecida	-	39.500,00	39.500,00	39.500,00

Selmo Marques de Oliveira

Caso	Prejuízo erário	Enriquecimento	Total caso	Total geral
Selmo Marques	-	20.000,00	20.000,00	20.000,00

Leandro Carlos Francisco

Caso	Prejuízo erário	Enriquecimento	Total caso	Total geral
FUNCED	5.000,00		5.000,00	5.000,00

Humberto Teixeira Junior

Caso	Prejuízo erário	Enriquecimento	Total caso	Total geral
Fraude duodécimo	-	1.440.000,00	1.440.000,00	1.440.000,00
Ver. Humberto e Rodrigo		96.000,00	96.000,00	1.536.000,00

Rodrigo Ribas Terra

Caso	Prejuízo erário	Enriquecimento	Total caso	Total geral
Ver. Humberto e Rodrigo		96.000,00	96.000,00	96.000,00

Edmar Reis Belo

Caso	Prejuízo erário	Enriquecimento	Total caso	Total geral
Ver. Sidlei e assessores		107.000,00	107.000,00	107.000,00

Fábio Andrade Leite

Caso	Prejuízo erário	Enriquecimento	Total caso	Total geral
Ver. Sidlei e assessores		107.000,00	107.000,00	107.000,00

Valmir da Silva

Caso	Prejuízo erário	Enriquecimento	Total caso	Total geral
Ver. Sidlei e assessores		107.000,00	107.000,00	107.000,00

Aurélio Luciano Pimentel Bonato

Caso	Prejuízo erário	Enriquecimento	Total caso	Total geral
Ver. Aurélio Bonato		15.000,00	15.000,00	15.000,00

Júlio Luiz Artuzi

Caso	Prejuízo erário	Enriquecimento	Total caso	Total geral
Ver. Júlio Artuzi		19.000,00	19.000,00	19.000,00

José Carlos de Souza

Caso	Prejuízo erário	Enriquecimento	Total caso	Total geral
Ver. José Carlos de Souza		27.000,00	27.000,00	27.000,00



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Dourados
4ª Vara Cível

Edvaldo de Melo Moreira

Caso	Prejuízo erário	Enriquecimento	Total caso	Total geral
Ver. Edvaldo Moreira		22.000,00	22.000,00	22.000,00

José Carlos Cimatti Pereira

Caso	Prejuízo erário	Enriquecimento	Total caso	Total geral
Ver. José Carlos Cimatti		30.000,00	30.000,00	30.000,00

Paulo Henrique Amos Ferreira

Caso	Prejuízo erário	Enriquecimento	Total caso	Total geral
Ver. Bambu		70.000,00	70.000,00	70.000,00

Dirceu Longhi

Caso	Prejuízo erário	Enriquecimento	Total caso	Total geral
Ver. Dirceu		15.000,00	15.000,00	15.000,00

Para efetivação da medida:

a) defiro o bloqueio de ativos financeiros existentes em nome dos réus em instituições do Sistema Financeiro Nacional.

Está a cargo do juiz e foi solicitado na data de 16/12/2010 (conforme comprovantes em anexo e que ficam fazendo parte integrante desta decisão), a transferência para a Conta Única do Poder Judiciário deste Estado, do total bloqueado, ou seja, R\$ 1.145.854,05 (um milhão, cento e quarenta e cinco mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e cinco centavos).

Deverá o cartório: (i) cadastrar o processo no sistema de conta única (subconta); (ii) informar para o departamento de conta única o número do protocolamento de transferência e número da subconta via e-mail - cunica@tjms.jus.br ou bacenjud.cunica@tjms.jus.br; (iii) confirmar posteriormente se a transferência de valores foi



positiva, o que poderá ser feito via extrato da subconta, no *site* do Tribunal de Justiça, via internet ou intranet, pelo usuário do Cartório no SGCU - Sistema de Gestão de Conta Única.

Efetivada a transferência: (a) lavre-se termo de indisponibilidade de bens;

b) defiro o bloqueio da transferência de propriedade de veículos dos réus.

Procedi nesta data e outras datas, ao registro de restrição de bloqueio da *transferência* sobre veículos de propriedade dos réus, que impede o registro da mudança da propriedade, no sistema RENAVAM, conforme comprovantes em anexo e que ficam fazendo parte integrante desta decisão, tendo havido o bloqueio de veículos dos seguintes réus: Adilson de Souza Osiro, Aurélio Luciano Pimentel Bonatto, Bruno de Macedo Barbato, Carlos Roberto de Assis Bernardes, Cláudio Marcelo Machado Hall, Dilson Cândido de Sá, Dilson Deguti, Dirceu Aparecido Longhi, Edmilson Dias de Moraes, Edvaldo de Melo Moreira, Eliézer Soares Branquinho, Humberto Teixeira Junior, Jorge Hamilton Marques Torraca, José Humberto da Silva, José Roberto Barcelos, Leandro Carlos Francisco, Maria Aparecida Freitas, Paulo Roberto Nogueira, Rodrigo Ribas Terra, Selmo Marques de Oliveira, Sidnei Donizete Lemes Heredias, Valmir da Silva, Hospital Evangélico (Associação Beneficente Douradense), CGR Engenharia Ltda., Financial Construtora Industrial Ltda., GWA Transportes Ltda., Planacon Construtora Ltda., Hilton de



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Dourados
4ª Vara Cível

Souza Nunes e Marco Aurélio de Camargo Areias.

Não foram localizados veículos em nome dos seguintes réus: Alziro Arnal Moreno, Antonio Fernando de Araujo Garcia, Carlos Gilberto Recalde, Darci Caldo, Edmar Reis Belo, Fábio Andrade Leite, Geraldo Alves de Assis, José Carlos de Souza, Julio Luiz Artuzi, Marlene Florencio de Miranda Vasconcelos, Paulo Henrique Amos Ferreira, Sidlei Alves da Silva, Tatiane Cristina da Silva Moreno e José Carlos Cimatti Pereira.

Não foi possível realizar a consulta de veículos e de saldo existente em conta bancária, bem assim, solicitar bloqueio de valores pelo Sistema Bacen Jud, em nome de ARNALDO DE SOUZA OSIRO e CARLOS ROBERTO FELIPE, já que não foram fornecidos os respectivos números dos CPF's. E sem o número do CPF (ou CNPJ se pessoa jurídica) não não como acessar os sistemas.

A consulta realizada pelo número do CPF fornecido como sendo da ré IGNEZ MARIA BOSCHETTI MEDEIROS, resultou na informação "CPF inválido". Vide comprovante em anexo e que fica fazendo parte integrante desta decisão, o que também impossibilitou tanto o pedido de bloqueio da transferência de veículos quanto a solicitação de informações sobre saldos bancários e de bloqueio de valores.

c) defiro o pedido de expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis desta comarca para registro do bloqueio à margem das matrículas de eventuais imóveis



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Dourados
4ª Vara Cível

existentes em nome dos réus, o que deverá ser comunicado a este juízo, encaminhando-se cópia das respectivas matrículas. O ofício deverá ser instruído com relação contendo os nomes e qualificações dos réus.

Em relação aos réus Selmo Marques de Oliveira, Antonio Fernando de Araújo Garcia, Bruno de Macedo Barbato, Carlos Gilberto Recalde, Financial Construtora, deverá ser também encaminhado ao Campo Grande/MS, e em relação aos réus GWA Transportes, Ademir de Souza Osiro e Adilson de Souza Osiro, ao Cartório de Registro de Imóveis da comarca de Sidrolândia.

Em relação ao réu José Roberto Barcelos deverá também ser remetido ofício ao Registro de Imóveis da comarca de Itaporã-MS e em relação à CGR Engenharia Ltda., a todos os Cartórios de Registro de Imóveis da comarca de São Paulo/SP.

d) defiro o pedido de expedição de ofício à Secretaria do Tesouro Nacional, órgão gestor do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI, ordenando a proibição de transferência de recursos da União em benefício dos réus, à exceção do Hospital Evangélico (Associação Beneficente Douradense).

e) defiro o pedido de expedição de ofício à CVM – Comissão de Valores Mobiliários requisitando informações sobre a existência de ações em nome dos réus, comunicando a indisponibilidade dos bens.



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Dourados
4ª Vara Cível

Não foi deferido o bloqueio de bens dos réus: Nerone Maiolino Junior, Nota Control, Celso Dal Lago Rodrigues, Paulo Roberto Saccol, Marcelo Saccol, Medianeira e Marcelo Marques Caldeira, uma vez que não pode ser imputada a esses réus a prática de atos de improbidade prevista no art. 9º da LIA; Gilberto de Andrade, Thiago Vinicius Ribeiro e Central Armas, Edson de Freitas, Eduardo Uemura, Construtora Vale Velho e Gino José Ferreira, tendo em vista que os atos a eles imputados não chegaram a causar danos ao erário, ainda que por motivos alheios às suas vontades; Marcelo Luiz Lima Barros e Hilton de Souza Nunes uma vez que o valor apontado como sendo o do enriquecimento ilícito já foi apreendido em cumprimento a mandado de busca e apreensão expedido no processo criminal.

Com a publicação desta decisão, não há mais motivo para que este processo tramite sob sigilo de justiça. Às providências.

Ultimadas as diligências, os autos deverão vir conclusos para os devidos fins.

Cumpra-se com urgência.

Dourados, MS - quinta-feira, 16 de dezembro de 2010.

Carlos Alberto Rezende Gonçalves
Juiz de Direito



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Dourados
4ª Vara Cível